

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

RUTHE ESTEPHANY DANTAS VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL:
uma análise da possibilidade de reparação à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência
brasileira

Bacabal
2026

RUTHE ESTEPHANY DANTAS VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL:
uma análise da possibilidade de reparação à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência
brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza
dos Passos.

Bacabal
2026

Vieira, Ruthe Estephany Dantas.

A responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial: uma análise da possibilidade de reparação à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência brasileira / Ruthe Estephany Dantas Vieira. - Bacabal - MA, 2026.

61 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos.

1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3. Dever de cuidado. 4. Lei n. 15.240/2025. 5. Direito de família. I. Título.

CDU: 347.157.1:347.515.1

RUTHE ESTEPHANY DANTAS VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL:
uma análise da possibilidade de reparação à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência
brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14/07/2026

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
CARLOS VINICIUS FEITOZA DOS PASSOS
Data: 27/07/2026 11:47:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente
GABRYEL CORTEZ GOMES
Data: 28/07/2026 13:19:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente
MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA
Data: 28/07/2026 11:21:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prota. Esp. Meirelene Pereira Froes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me concedeu a oportunidade de cursar Direito na universidade que eu sempre quis, me sustentou e me deu forças nos momentos mais difíceis e me ajudou a conciliar tantas responsabilidades ao longo dessa jornada.

Aos meus pais, Suzana Dantas Vieira e Francisco Antonio Vieira, que, apesar de não terem conseguido cursar o ensino superior, me proporcionaram a chance de estudar e me tornar bacharel em Direito. Sou grata por cada renúncia de vocês feita em meu favor, pelo incentivo e por sempre terem acreditado na minha capacidade.

À minha família de modo geral, por todo apoio que me conferiram ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Certamente, sem vocês, eu não teria chegado até aqui. Sou infinitamente grata por isso.

Ao meu amor, Abraão Alfrêdo Ramos, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por ser meu porto seguro em todos os momentos, sobretudo diante das adversidades da vida. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando nem eu mesma acredito.

A todos os meus professores pelo conhecimento compartilhado, pelas lições valiosas e pelo compromisso e zelo em formar profissionais de excelência para a sociedade.

Ao meu orientador, Prof. Carlos Vinicius Feitoza dos Passos, por todos os seus ensinamentos, por sua disponibilidade, por seu direcionamento efetivo e, especialmente, por seu comprometimento com a docência.

À banca examinadora, pela gentileza e atenção destinada à minha pesquisa. Obrigada pela disponibilidade e pelos conhecimentos compartilhados nesta etapa ímpar da minha jornada.

À Universidade Estadual do Maranhão, pela valiosa concessão de estudar em uma instituição séria e comprometida com a formação dos seus discentes.

Ao Dr. Ben Elohin Correa da Silva Oliveira e ao Dr. Valdemilson Sales dos Santos, por terem pegado na minha mão e terem me ajudado a trilhar os primeiros passos no âmbito profissional durante o meu estágio no escritório. Obrigada por terem ampliado meus horizontes e me ajudado a pensar como advogada.

À Defensoria Pública do Estado do Maranhão, pelos preciosos ensinamentos e experiências proporcionadas no decorrer do meu estágio na instituição. Ser estagiária neste lugar me ajudou a compreender as injustiças que assolam as pessoas mais vulneráveis, bem como o compromisso da instituição em levar a esperança e a efetivar o mínimo existencial para os hipossuficientes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei muitos momentos e aprendizados durante todo esse tempo. Com vocês, pude amadurecer e me desenvolver como estudante e, especialmente, como ser humano. A amizade que foi construída tornou a minha caminhada mais leve e me permitiu enxergar o valor da perseverança e do esforço para o alcance dos nossos objetivos.

A todos que, de forma direta ou indireta, concorreram para a concretização desta etapa, minha sincera gratidão.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência brasileira. O estudo parte do problema de saber se o abandono afetivo configura ato ilícito passível de reparação civil, sobretudo após a edição da referida lei, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizá-lo expressamente como conduta ilícita. Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa e abordagem exploratório-descritiva, valendo-se do método dedutivo e das técnicas bibliográfica e documental, mediante análise da doutrina, da legislação e de decisões judiciais. O trabalho examina, inicialmente, a evolução do conceito de família e os princípios que o norteiam; em seguida, os pressupostos da responsabilidade civil e sua incidência sobre o abandono afetivo; e, por fim, o tratamento conferido à matéria pela nova lei. Os resultados indicam que o abandono afetivo configura ato ilícito passível de reparação, porquanto viola os deveres parentais de cuidado e convivência, e que a Lei n. 15.240/2025 não inaugurou tal responsabilização, mas consolidou entendimento já firmado pela doutrina e pela jurisprudência, sem dispensar a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, em especial do dano. O estudo conclui que a efetividade do novo diploma dependerá de sua aplicação criteriosa pelos tribunais, de modo a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente sem incorrer na banalização da tutela ressarcitória.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Dever de cuidado; Lei n. 15.240/2025; Direito de família.

ABSTRACT

This study examines civil liability for parental affective abandonment within the Brazilian legal system, in light of Law no. 15.240/2025 and Brazilian judge-made law. The study addresses the problem of whether affective abandonment constitutes an unlawful act subject to civil redress, particularly following the enactment of the aforementioned law, which amended the Child and Adolescent Statute to expressly characterize it as an unlawful conduct. Regarding methodology, the research is qualitative in nature, with an exploratory-descriptive approach, employing the deductive method and bibliographic and documentary techniques, through the analysis of legal doctrine, legislation, and judicial decisions. The study examines, first, the evolution of the concept of family and the principles that guide it; then, the requirements of civil liability and their application to affective abandonment; and, finally, the treatment given to the matter by the new law. The results indicate that affective abandonment constitutes an unlawful act subject to redress, insofar as it violates the parental duties of care and companionship, and that Law no. 15.240/2025 did not create such liability, but rather consolidated an understanding already established by legal doctrine and judge-made law, without dispensing with proof of the elements of civil liability, particularly damage. The study concludes that the effectiveness of the new statute will depend on its careful application by the courts, so as to ensure the comprehensive protection of children and adolescents without leading to the trivialization of compensatory claims.

Keywords: Emotional abandonment; Civil liability; Duty of care; Law no. 15,240/2025; Family law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1	Evolução histórica do conceito de família no direito brasileiro	13
2.2	A família na Constituição Federal de 1988 e o dever de convivência familiar ...	15
2.3	Os princípios norteadores do direito de família brasileiro.....	19
2.3.1	O princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.3.2	O princípio da solidariedade	20
2.3.3	O princípio da afetividade.....	20
2.3.4	O princípio da convivência familiar	21
2.3.5	Os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral	22
2.3.6	Os princípios do planejamento familiar e da paternidade responsável	23
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL	26
3.1	Noções gerais de responsabilidade civil.....	26
3.1.1	A conduta humana	28
3.1.2	A culpa.....	29
3.1.3	O dano.....	31
3.1.4	O nexo de causalidade	32
3.2	A responsabilidade civil por abandono afetivo.....	33
3.2.1	A controvérsia sobre a exigibilidade do afeto.....	33
3.2.2	A natureza jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo	36
3.2.3	A configuração dos pressupostos no abandono afetivo	36
3.2.4	Os limites do dever de indenizar.....	39
3.3	O abandono afetivo na jurisprudência brasileira	40
4	A LEI N. 15.240/2025 E O TRATAMENTO LEGISLATIVO DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL	43
4.1	A Lei n. 15.240/2025 e a positivação do abandono afetivo como ilícito civil.....	43
4.2	A lei diante da construção doutrinária e jurisprudencial.....	47
4.3	Desafios e perspectivas de aplicação da nova lei	49
5	CONCLUSÃO	53

REFERÊNCIAS.....56

1 INTRODUÇÃO

A família constitui o primeiro espaço de desenvolvimento da pessoa humana, no qual a criança e o adolescente constroem sua identidade, sua autoestima e sua capacidade de relacionar-se com o mundo. Ao longo das últimas décadas, o conceito de família passou por profunda transformação, deixando de assentar-se em critérios exclusivamente patrimoniais ou biológicos para fundar-se no afeto, na convivência e na corresponsabilidade entre seus membros. Nesse contexto, o cuidado e a convivência familiar assumiram relevância jurídica, de modo que a ausência injustificada do genitor na vida do filho, fenômeno conhecido como abandono afetivo, deixou de ser compreendida como questão restrita ao plano moral para ingressar na esfera de interesse do direito, sobretudo diante dos prejuízos que pode causar à formação da pessoa em desenvolvimento.

A investigação, nesse cenário, volta-se a responder a seguinte questão: o abandono afetivo paterno-filial configura ato ilícito passível de reparação civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência brasileira? A questão ganhou especial relevo com a edição da referida lei, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita, encerrando longo período em que a matéria era disciplinada apenas pela construção jurisprudencial, sem amparo de previsão legal específica.

Sustenta-se, como hipótese de trabalho, que o abandono afetivo configura ato ilícito passível de reparação civil, porquanto viola o dever constitucional de convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal e os deveres parentais estabelecidos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei n. 15.240/2025, nessa perspectiva, constitui marco legislativo que reforça entendimento já consolidado pela jurisprudência brasileira, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça, sem dispensar, contudo, a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, em especial do dano.

A escolha do tema justifica-se sob diferentes perspectivas. No plano social, o abandono afetivo revela-se questão de inegável urgência, porquanto inúmeras crianças e adolescentes crescem privados do amparo afetivo de um dos genitores, com repercussões muitas vezes duradouras sobre o seu desenvolvimento psíquico e emocional. No plano jurídico, a recente edição da Lei n. 15.240/2025 inaugura novas perspectivas para a responsabilização civil, que reclamam análise à luz da doutrina e da jurisprudência já consolidadas, a fim de delimitar o alcance e os limites da inovação. No plano acadêmico, por fim, o tema mostra-se ainda pouco explorado sob a ótica da nova lei, o que confere relevância e atualidade à

investigação, especialmente em razão da proximidade entre a vigência do diploma e a realização desta pesquisa.

Nesse sentido, definiu-se como propósito central deste trabalho investigar se, e em que condições, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilização civil pelo abandono afetivo paterno-filial, considerando as balizas fixadas pela Lei n. 15.240/2025 e pela jurisprudência dos tribunais superiores. Especificamente, pretende-se examinar a evolução do conceito de família e os princípios que alicerçam o direito de família, segundo a Constituição Federal de 1988; caracterizar o abandono afetivo paterno-filial e analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis à matéria, bem como o tratamento conferido pela jurisprudência brasileira; e, por fim, analisar as inovações introduzidas pela Lei n. 15.240/2025 e discutir os desafios e as perspectivas de sua aplicação.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa e abordagem exploratório-descritiva, valendo-se do método dedutivo, que parte das premissas gerais do ordenamento jurídico, sobretudo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, para alcançar conclusões específicas acerca da matéria. Quanto ao procedimento, adota-se o método monográfico, e, no tocante às técnicas, empregam-se a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de obras doutrinárias e artigos científicos, e a documental, voltada à análise da legislação pertinente e de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais.

No tocante ao referencial teórico, a pesquisa apoia-se nos marcos normativos centrais da matéria, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 15.240/2025, diploma que confere novo tratamento ao tema. No plano doutrinário, recorre-se às lições de autores de reconhecida autoridade no direito de família e na responsabilidade civil, com destaque para Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald e Rodrigo da Cunha Pereira, além de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, cujas contribuições fundamentam a análise dos princípios do direito de família, dos pressupostos da responsabilidade civil e de sua incidência sobre o abandono afetivo. A esse arcabouço soma-se a análise da jurisprudência brasileira, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela construção que precedeu e, posteriormente, foi reforçada pela nova lei.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho estrutura-se, além desta introdução, em três seções de conteúdo e na conclusão. A segunda seção dedica-se à evolução do conceito de família no direito brasileiro e aos princípios que norteiam o direito de família à luz da Constituição Federal de 1988, com destaque para o dever de convivência familiar. A terceira

seção examina a responsabilidade civil e sua incidência sobre o abandono afetivo paterno-filial, abrangendo a caracterização do instituto, os pressupostos do dever de indenizar e o tratamento conferido à matéria pela jurisprudência brasileira. A quarta seção, por fim, analisa o tratamento legislativo conferido ao abandono afetivo pela Lei n. 15.240/2025, sua relação com a construção doutrinária e jurisprudencial precedente e os desafios que se apresentam na sua aplicação.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreender a responsabilidade civil por abandono afetivo, tema central deste trabalho, exige antes compreender a própria noção de família e os princípios que atualmente a regem. É a esse percurso que se dedica esta seção. A primeira seção percorre a evolução histórica do conceito de família no direito brasileiro, das suas origens à concepção contemporânea, fundada no afeto. A segunda analisa a família na Constituição Federal de 1988, com destaque para a constitucionalização do direito de família e para o dever de convivência familiar, sobretudo no que concerne à proteção da criança e do adolescente. A terceira examina os princípios norteadores do direito de família brasileiro, que conferem unidade à matéria e fundamentam a tutela integral da pessoa no âmbito das relações familiares.

A família contemporânea deixou de assentar-se em critérios estritamente patrimoniais ou biológicos para fundar-se no afeto, na convivência e na corresponsabilidade entre seus membros. Essa premissa sustenta a análise que se desenvolverá nas seções subsequentes, nos quais se examinará a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres parentais.

2.1 Evolução histórica do conceito de família no direito brasileiro

A compreensão do conceito contemporâneo de família exige, primeiro, uma incursão em suas raízes históricas, porquanto o modelo atual resulta de longa evolução. Conforme leciona Gonçalves (2017, p. 27), "no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade", de modo que "o *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte".

Naquela conformação, a entidade familiar operava a um só tempo como célula econômica, religiosa, política e de administração da justiça doméstica, subordinando a mulher ao marido e mantendo os descendentes não emancipados sob o domínio do ascendente mais velho. Além disso, é mister aduzir que a família brasileira reúne heranças romanas, canônicas e germânicas, sobressaindo a matriz do direito canônico, fruto da colonização portuguesa e do peso normativo das Ordenações Filipinas (Gonçalves, 2017).

O conceito de família, no ordenamento jurídico brasileiro, passou por transformações profundas ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais do século XX. Sob essa perspectiva, observa-se que o Código Civil de 1916 acolhia um modelo

estreito e desigual de relações familiares, na medida em que só reconhecia juridicamente a família nascida do casamento, hierarquizava os seus integrantes e reservava tratamento pejorativo aos filhos concebidos fora do matrimônio. Assentada em valores patriarcais e na sacralização do vínculo conjugal, essa disciplina relegava as uniões extraconjugais e a prole delas oriunda a uma posição de exclusão, com o propósito último de resguardar a família constituída pelo casamento (Dias, 2022).

A herança canônica repercutiu diretamente no modo como o Estado assumiu a regulação da família. Com efeito, a competência para disciplinar o casamento e as relações familiares passou da Igreja ao poder estatal, transição que não se deu sem resistência. Ainda assim, sob o peso da religiosidade e da moral da época, o ordenamento não rompeu de imediato com a orientação eclesiástica, incorporando-a às leis e conservando, por longo tempo, a indissolubilidade do casamento, a incapacidade relativa da mulher e a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos. Depreende-se, assim, que a laicização do direito de família foi processo lento, cujas barreiras religiosas e morais só cederam ao longo do século XX, na medida em que a legislação passou a acompanhar as mudanças da sociedade (Venosa, 2017a).

Dessa forma, as transformações sociais impuseram sucessivas mudanças na legislação, que terminaram por superar esse paradigma. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Mulher Casada, a Lei n. 4.121/1962, restituiu à mulher a plena capacidade civil e lhe garantiu a titularidade exclusiva dos bens adquiridos com o produto do próprio trabalho, ao passo que a introdução do divórcio, pela Emenda Constitucional n. 09/1977 e pela Lei n. 6.515/1977, encerrou a indissolubilidade do casamento e, com ela, a noção de família como instituição sagrada. Esse movimento alcançou seu ponto culminante na Constituição Federal de 1988, que reformulou o conceito de família, equiparou os seus integrantes e passou a tutelar juridicamente distintos arranjos familiares, rompendo em definitivo com o modelo excludente até então vigente (Dias, 2022).

Como desdobramento dessa nova ordem constitucional, as transformações sociais da segunda metade do século XX, reforçadas pela Constituição Federal de 1988, conduziram à edição do Código Civil de 2002, que assimilou uma realidade familiar concreta, na qual os laços de afeto passaram a prevalecer sobre o vínculo puramente biológico. Em razão disso, o novo diploma instituiu a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, atribuiu a ambos os pais a responsabilidade conjunta pelo poder familiar e afastou, de modo definitivo, qualquer discriminação entre os filhos (Gonçalves, 2017).

Além disso, o Código Civil de 2002 assentou a paridade entre os cônjuges no exercício da sociedade conjugal e alargou o conceito de família ao disciplinar a união estável

como entidade familiar. Conferiu, ainda, nova regulação ao instituto da adoção e autorizou o juiz a decidir sempre segundo o interesse da prole, o que evidencia a função social que a família assumiu no ordenamento contemporâneo (Gonçalves, 2017).

Para além das previsões legais, firmou-se na doutrina a tendência de alargar o conceito de família, de maneira a alcançar situações que o ordenamento não menciona de forma expressa. Nessa linha, Gonçalves (2017) sistematiza as modalidades hoje reconhecidas: a família matrimonial, decorrente do casamento; a informal, oriunda da união estável; a monoparental, constituída por um dos genitores com seus filhos; a anaparental, constituída somente pelos filhos; a homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; e a eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo. Essa pluralidade evidencia que a família deixou de vincular-se a um modelo único, passando a espelhar a diversidade das relações humanas.

Dentre essas modalidades, destaca-se a família eudemonista, cuja essência não repousa na origem matrimonial ou biológica, mas no afeto que une seus integrantes e na busca da realização pessoal de cada um deles (Gonçalves, 2017). Verifica-se, portanto, que a trajetória histórica do conceito de família desembocou no reconhecimento do afeto como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Essa transformação, todavia, não proveio apenas da legislação infraconstitucional, mas encontrou fundamento na Constituição Federal de 1988 que, ao privilegiar a dignidade da pessoa humana, operou efetiva reformulação do direito de família (Pereira; Dias, 2011 *apud* Gonçalves, 2017, p. 29-30), tema a ser aprofundado na seção seguinte.

2.2 A família na Constituição Federal de 1988 e o dever de convivência familiar

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou novo paradigma para o direito de família, à medida que boa parte do direito civil foi alçada ao texto constitucional. Nesse cenário, a atuação do Estado nas relações privadas impôs ao intérprete o dever de reler os institutos civis sob a ótica da Constituição (Tepedino, 2008 *apud* Dias, 2022, p. 45). Operou-se, assim, a constitucionalização do direito civil, fenômeno que, na lição de Dias (2022), repercutiu de modo particular sobre o direito das famílias, conduzindo à sua universalização e humanização.

Em razão dessa nova ordem de valores, a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento do Estado Democrático de Direito, de sorte que os princípios constitucionais passaram a orientar todo o sistema jurídico, dotados de eficácia imediata (Dias, 2022). A Constituição, ademais, atribui deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família, de

modo que cada membro do núcleo familiar se torna titular de direitos que pode opor até mesmo à própria família (Lôbo, 2014 *apud* Dias, 2022, p. 48). Verifica-se, portanto, que a tutela constitucional deslocou o eixo de proteção para a pessoa.

Como decorrência dessa força normativa, a constitucionalização fez emergir o princípio da interpretação conforme a Constituição, pelo qual toda norma há de ser lida a partir da Lei Maior. Tamanha é a centralidade atribuída à família que o texto constitucional a menciona vinte e uma vezes, enquanto se refere ao cidadão apenas doze, o que denota ter sido a entidade familiar a preocupação primeira do constituinte. Erigida em base da sociedade, a família tornou-se, a um só tempo, destinatária de especial proteção e portadora de deveres fundamentais para com os seus integrantes mais vulneráveis (Dias, 2022).

Com base nisso, é importante analisar a forma como a Constituição Federal de 1988 disciplinou expressamente a família em seu diploma normativo. Nessa perspectiva, o constituinte originário dedicou especial atenção à entidade familiar, reconhecendo-a como alicerce da sociedade e conferindo-lhe a proteção do Estado, nos moldes do artigo 226. No dispositivo em comento, há a ampliação do conceito de família, que deixou de se restringir ao vínculo matrimonial para abarcar outras maneiras de constituição familiar, conforme se passa a analisar, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Essa proteção, contudo, não se reduz a uma proclamação simbólica, pois impõe deveres concretos que inspiraram a edição de diversas leis infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Cuida-se, assim, de comando que se projeta não apenas sobre a família como instituição, mas igualmente sobre as relações mantidas entre os seus integrantes.

No que diz respeito ao § 3º, observa-se que a nova ordem constitucional ampliou o reconhecimento das entidades familiares ao admitir a união estável como forma legítima de

família, superando a concepção de que somente o casamento seria capaz de constituí-la. Registra-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, ambas relatadas pelo Ministro Ayres Britto, conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição, à luz do artigo 226, § 3º, para dele afastar qualquer sentido que obstasse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011a, 2011b).

O § 4º, por sua vez, reconhece a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o que demonstra que a constituição de uma família independe da existência de um casal. Esse reconhecimento representa um avanço da Constituição em sintonia com a realidade social brasileira. Conforme dados do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 7,8 milhões de mulheres vivem com os filhos sem a presença de cônjuge no país, ao passo que apenas 1,2 milhão de homens se encontram nessa mesma situação, proporção que evidencia a relevância de assegurar proteção jurídica a esse arranjo familiar (IBGE, 2022).

Outrossim, o §8º estabelece o dever do Poder Público de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes. Isso significa que cada membro, individualmente considerado, tem o direito de ser respeitado, amparado e protegido, sobretudo os mais vulneráveis, como a criança e o adolescente. A previsão de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares demonstra a preocupação do constituinte com a integridade do núcleo familiar, proteção que pode abranger, em sentido amplo, situações de negligência e de abandono.

Firmada essa compreensão, a proteção constitucional volta-se de modo especial àqueles que se encontram em fase de formação. Não são as condições patrimoniais da família que definem o cumprimento de seus deveres, mas a preservação dos laços afetivos e a garantia das condições necessárias ao pleno desenvolvimento de cada integrante, sobretudo das crianças e dos adolescentes, cuja tutela a Constituição erigiu em prioridade.

Dessa forma, a convivência familiar, âmbito em que o afeto se manifesta, passa a ser compreendida como verdadeiro direito fundamental, expressamente assegurado pelo texto constitucional. Convém observar que, embora o afeto não esteja previsto de forma expressa na Constituição, configurando-se como princípio implícito, a convivência familiar foi contemplada de maneira explícita, em razão de sua relevância para o desenvolvimento da

pessoa em formação, conforme se depreende do artigo 227. Observe-se o *caput* do dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A partir da interpretação dessa norma, entende-se que a família, a sociedade e o Estado possuem a incumbência de garantir os direitos básicos das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Nota-se que, ao lado dos cuidados materiais, asseguram-se também os direitos imateriais, com destaque para a convivência familiar, contando-se ainda com a atuação desses agentes na proteção dos vulneráveis contra as diversas formas de negligência e violência que o dispositivo enumera.

Os deveres mencionados devem ser cumpridos com absoluta prioridade, expressão que consagra a doutrina da proteção integral, segundo a qual a criança e o adolescente são sujeitos de direitos cuja tutela se sobrepõe a outros interesses. Nesse contexto, a convivência familiar assegurada constitucionalmente revela-se elemento essencial à formação da criança e do adolescente, de modo que sua inobservância, como ocorre no abandono afetivo, assume inegável relevância jurídica. Logo, a ausência injustificada de um dos genitores passa a ser analisada com base nos impactos que pode causar no desenvolvimento da personalidade da prole, não mais apenas sob o ponto de vista moral.

No plano infraconstitucional, as normas protetivas da criança e do adolescente, na lição de Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1695), "toma[m] por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes". Os autores ilustram esse entendimento com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que assegura à criança o crescimento em ambiente familiar de amor e compreensão; com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, na colocação em família substituta, determina sejam sopesadas a afinidade e a afetividade; e com o Código Civil de 2002 que, ao tratar da guarda deferida a terceiro, elege as relações de afinidade e afetividade como critério de escolha (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Constata-se, assim, que a valorização da convivência familiar atravessa o ordenamento, do fundamento constitucional aos diplomas internacionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo esse arcabouço sustenta-se em um conjunto de princípios que norteiam o direito de família brasileiro, cujo exame se passa a empreender.

2.3 Os princípios norteadores do direito de família brasileiro

Examinada a base constitucional do direito de família, cumpre analisar os princípios que o norteiam e conferem unidade à sua interpretação. Conforme leciona Lôbo (2024), os princípios jurídicos, inclusive os de estatura constitucional, dividem-se em expressos e implícitos, sendo estes últimos revelados ora pela leitura do sistema constitucional em seu conjunto, ora pela interpretação harmonizadora de normas específicas, de onde se extrai, por exemplo, o princípio da afetividade. No âmbito familiar, esses princípios ultrapassam a condição de simples diretrizes abstratas e operam como autênticos vetores normativos, aptos a fundamentar direitos e deveres concretos.

Dentre os mais relevantes, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a afetividade, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e a proteção integral, como faces de um mesmo fenômeno, e, por fim, o planejamento familiar e a paternidade responsável, os quais, em conjunto, sustentam a tutela da pessoa no seio da família e orientam a atuação do intérprete diante das relações paterno-filiais.

2.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, projeta-se com particular força sobre o direito de família. Conforme leciona Lôbo (2024), a dignidade constitui o atributo existencial partilhado por todos os seres humanos, do qual promana o dever de respeitá-los, protegê-los e não os reduzir à condição de coisa, razão pela qual ofende o princípio toda conduta que trate a pessoa como objeto substituível. Transposta essa noção para o direito de família, o autor observa que a entidade familiar deixou de ser tutelada como um fim em si mesma, passando a valer como instrumento de afirmação existencial de cada um de seus integrantes, de modo que os direitos assegurados à criança pelo artigo 227 da Constituição não se dirigem apenas ao Estado ou a terceiros, mas vinculam cada membro da própria família.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza esse princípio ao assegurar à pessoa em desenvolvimento os direitos fundamentais que lhe são inerentes e ao conferir absoluta prioridade àqueles ligados à sua dignidade, conforme se extrai dos artigos 3º, 4º, 15 e 18. Evidencia-se, desse modo, que a dignidade da criança constitui o eixo em torno do qual se organiza toda a proteção que o ordenamento lhe dispensa (Lôbo, 2024).

2.3.2 O princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade familiar decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e traduz o dever de mútua assistência entre os membros da família. Acerca de seu conteúdo, disserta Tartuce (2021, p. 2019):

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Além disso, na lição de Lôbo (2024), o princípio da solidariedade encontra sua matriz no artigo 3º, I, da Constituição Federal e, no âmbito familiar, revela-se no dever imposto à família, à sociedade e ao Estado de proteger seus membros. No que toca aos filhos, a solidariedade atende à necessidade de que a pessoa seja amparada até a vida adulta, com a garantia de seu sustento, instrução e educação voltados à sua formação. É nessa base que se situa o "cuidado como valor jurídico", que retira sua força do princípio da solidariedade e sobressai na tutela das pessoas vulneráveis, entre elas a criança e o adolescente.

Do exposto, depreende-se que a solidariedade familiar transcende o plano patrimonial, impondo aos genitores o dever de assistir os filhos também no âmbito do cuidado e da convivência, essenciais ao seu pleno desenvolvimento. Portanto, a omissão quanto ao dever de cuidado revela-se incompatível com o princípio da solidariedade que deve reger a vida em família.

2.3.3 O princípio da afetividade

Dentre os princípios que norteiam o direito de família, a afetividade ocupa posição de especial relevo, sobretudo por sua estreita ligação com o objeto deste estudo. Segundo Lôbo (2024, p. 93):

É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na CF/1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais.

Sobre a natureza do princípio, Lobo (2021 *apud* Dias, 2022, p. 66) estabelece distinção fundamental: o afeto, como manifestação de sentimento, escapa ao alcance do direito,

mas a sua projeção sob a forma de dever de afetividade é acolhida como princípio jurídico. Ainda, de acordo com Dias (2022), a afetividade adquiriu *status* de valor jurídico quando as ciências psicossociais passaram a repercutir sobre o direito. Ademais, em reforço ao já exposto, a ausência das palavras afeto ou afetividade no texto constitucional não retira o caráter constitucional do princípio. Eles integram a essência de outros expressamente previstos, com destaque para a dignidade da pessoa humana, à qual se acha estreitamente vinculado (Póvoas, 2017 *apud* Dias, 2022, p. 67).

Na mesma direção, Calderon (2017 *apud* Tartuce, 2021, p. 2027) sustenta que a afetividade se firmou como princípio do sistema jurídico brasileiro, dotado de densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que lhe assegura sustentação no direito posto. A consolidação da afetividade nas relações sociais impede que a análise jurídica permaneça alheia a essa dimensão dos relacionamentos, de modo que o princípio não resulta de mera elaboração teórica, mas se ancora na força construtiva dos próprios fatos sociais. Esse respaldo, no plano jurisprudencial, viria a ser reafirmado pelos tribunais superiores, conforme se examinará nas seções seguintes.

Vale ressaltar, contudo, que o reconhecimento da afetividade como valor jurídico não significa a imposição forçada do amor, sentimento que, por sua natureza, não pode ser exigido. O que o ordenamento tutela é o dever de cuidado e de convivência que dele decorre, cuja inobservância repercute diretamente no desenvolvimento da prole. A omissão dos genitores quanto a esses deveres, portanto, longe de constituir questão restrita à esfera moral, assume relevância jurídica, na medida em que viola um dos pilares do direito de família. Firma-se, assim, o alicerce sobre o qual se assentará a análise da responsabilidade civil por abandono afetivo, a ser desenvolvida adiante.

2.3.4 O princípio da convivência familiar

Intimamente ligado à afetividade, o princípio da convivência familiar revela-se essencial à formação da pessoa no ambiente doméstico. Conforme conceitua Lôbo (2024, p. 96):

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Nesse sentido, leciona Lôbo (2024), ainda, que o princípio da convivência familiar extrai seus contornos da própria realidade fática, projetando-se sobre ela para assegurar direitos e deveres entre os integrantes do núcleo familiar. Embora encontre referência expressa no artigo 227 da Constituição Federal e em dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio não se esgota no plano normativo, porquanto se realiza na experiência concreta dos vínculos tecidos no cotidiano familiar.

Segundo o autor, trata-se de direito de mão dupla, quais sejam, tanto os pais têm o direito de convívio com os filhos quanto estes o têm em relação a ambos os pais, não configurando simples prerrogativa do genitor, mas prerrogativa própria da criança (Lôbo, 2024). Portanto, a convivência familiar revela-se indispensável ao pleno desenvolvimento da prole, de modo que sua inobservância pelos genitores, sobretudo quando injustificada, repercute na formação da pessoa e antecipa a problemática que será examinada nas seções seguintes, a saber, a responsabilização pelo abandono afetivo.

2.3.5 Os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral

O princípio do melhor interesse da criança impõe que os seus interesses recebam tratamento prioritário por parte do Estado, da sociedade e da família, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas que lhe sejam pertinentes. Esse princípio assenta-se no reconhecimento de que a criança e o adolescente, por se encontrarem em fase própria de formação, são titulares de direitos, e não meros destinatários passivos da intervenção estatal, como se dava sob a legislação hoje superada (Lôbo, 2024).

Além disso, observa-se que aconteceu uma efetiva inversão de prioridades nas relações entre pais e filhos: se o antigo pátrio poder existia em função do pai, o atual poder familiar passou a existir em função e no interesse do filho, de modo que este deixou de servir aos interesses do genitor para orientar-se pelo interesse da prole, impondo que toda decisão a ela concernente leve em conta, necessariamente, o que lhe for mais benéfico (Lôbo, 2024).

Convém destacar que o melhor interesse da criança não se reduz a uma diretriz de caráter moral, mas configura norma vinculante nas relações da criança e do adolescente com a família, a sociedade e o Estado, encontrando fundamento, no direito brasileiro, nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, além da base constitucional já examinada. O princípio, contudo, não se reveste de caráter absoluto, e eventual conflito entre interesses há de ser superado com a ponderação das

circunstâncias próprias de cada situação, tendo-se sempre em vista que a criança se encontra em processo de formação (Lôbo, 2024). Nessa linha, pontua-se que o princípio opera como critério de preferência, sem afastar ou suprimir os demais direitos e interesses em jogo (Bruñol, 1997 *apud* Lôbo, 2024, p. 100).

No que tange à proteção integral, Dias (2022) esclarece que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente é encargo dos pais, independentemente de viverem juntos ou separados, já que o rompimento da vida conjugal em nada interfere nos laços de parentalidade. A autora acrescenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento de implementação desses direitos, estrutura-se a partir do melhor interesse, da paternidade responsável e da proteção integral, encaminhando a criança e o adolescente à maioridade de forma responsável, na condição de protagonistas da própria existência, habilitados ao exercício pleno de seus direitos fundamentais.

A partir das lições expostas, os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, embora distintos, operam de forma complementar: enquanto o primeiro funciona como critério de interpretação e decisão, fazendo prevalecer o interesse da criança, o segundo constitui o sistema que o concretiza, reconhecendo-a como sujeito de direitos dotado de absoluta prioridade.

Em ambos, sobressai a ideia de que os genitores são os principais responsáveis por assegurar o desenvolvimento pleno da prole, dever que não se extingue com o fim da conjugalidade. Desse modo, a ausência ou a omissão do pai ou da mãe no cumprimento desse encargo contraria frontalmente tanto o melhor interesse da criança quanto a proteção integral que lhe é constitucionalmente assegurada, o que evidencia a relevância jurídica do abandono afetivo, a ser aprofundada em linhas vindouras.

2.3.6 Os princípios do planejamento familiar e da paternidade responsável

O princípio do planejamento familiar encontra-se previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que eleva o planejamento familiar a livre decisão do casal, tendo por base a dignidade da pessoa humana e a própria paternidade responsável. Essa incumbência recai sobre ambos os genitores, unidos pelo casamento ou pela união estável, e foi disciplinada pela Lei n. 9.263/96, no que concerne, sobretudo, aos deveres do Poder Público nessa matéria. O Código Civil de 2002, por sua vez, no artigo 1.565, § 2º, estabeleceu diretrizes no mesmo sentido, assegurando ao casal a livre decisão sobre o planejamento familiar e proibindo qualquer espécie de imposição, seja de origem pública, seja privada (Gonçalves, 2017).

Pereira (2021), sobre o princípio da paternidade responsável, ensina que ele alcançou o *status* de norma jurídica, expresso em regras e princípios de índole constitucional, e que se apresenta como decorrência dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade, com os quais se une e se articula. Ainda assim, merece ser reconhecido como princípio próprio e independente, dada a centralidade que a relação entre pais e filhos ocupa na existência humana.

Segundo o autor, cabe aos genitores arcar com as vantagens e os encargos decorrentes da criação da prole, independentemente de esta haver sido fruto de planejamento prévio, de modo que as competências que antes lhes eram atribuídas de forma exclusiva passaram a se converter em deveres orientados pelo interesse superior da criança e do adolescente, particularmente no que se refere à sua convivência familiar (Pereira, 2021).

Além disso, ainda com base em Pereira (2021), o princípio em comento não está restrito à assistência material, mas engloba, do mesmo modo, a assistência imaterial, ou seja, o afeto sob a perspectiva do cuidado. O autor confirma, na esteira do que já se expôs, que o afeto não se restringe à esfera do sentimento, materializando-se em atitudes exigíveis dos genitores, como criar, estabelecer limites, zelar, resguardar e instruir os filhos. A inexistência de convivência conjugal entre os pais não serve de justificativa para o descumprimento dessas atitudes, cuja ausência representa a inobservância de autêntico dever jurídico.

A partir do exposto, a responsabilidade parental transcende o dever de prover o sustento material, alcançando a obrigação de assegurar à prole a assistência moral e afetiva indispensável à sua formação integral. Tal responsabilidade, vale ressaltar, decorre do próprio reconhecimento da criança como sujeito de direitos, não se condicionando a qualquer contraprestação. Desse modo, a omissão dos genitores quanto a esses deveres fundamentais revela-se incompatível com o princípio em análise, na medida em que compromete o desenvolvimento pleno da pessoa em formação.

Diante de todo o exposto, os princípios norteadores do direito de família, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a afetividade, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e a proteção integral, como faces de um mesmo fenômeno, o planejamento familiar e a paternidade responsável, convergem para um mesmo propósito: assegurar a tutela integral da pessoa no âmbito das relações familiares, com especial atenção àqueles que se encontram em condição de desenvolvimento.

Logo, articulados de forma harmônica, tais princípios impõem aos genitores um dever de cuidado, assistência e convivência que transcende a obrigação meramente patrimonial, de modo que sua inobservância, materializada na ausência afetiva do pai ou da mãe, não se

restringe ao plano moral, mas adentra a esfera jurídica, problemática que se passa a examinar na seção seguinte, no qual se analisará a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Esta seção percorre três etapas necessárias à compreensão do tema. Inicialmente, expõem-se as noções gerais da responsabilidade civil, abrangendo seu conceito, suas classificações e os pressupostos que a configuram, quais sejam, a conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Em seguida, esse arcabouço teórico é transposto para o abandono afetivo, com exame da controvérsia sobre a exigibilidade do afeto, da natureza jurídica dessa responsabilidade, da configuração concreta de seus pressupostos e dos limites do dever de indenizar. Por fim, analisa-se o tratamento conferido à matéria pela jurisprudência brasileira, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais.

O abandono afetivo, compreendido como descumprimento dos deveres jurídicos de cuidado e convivência impostos aos genitores, é capaz de ensejar a responsabilização civil, desde que presentes os pressupostos que a configuram. Essa premissa abre caminho ao exame do tratamento legislativo conferido à matéria pela Lei n. 15.240/2025, a ser desenvolvido na seção seguinte.

3.1 Noções gerais de responsabilidade civil

O vocábulo responsabilidade deriva do latim *spondeo*, termo ligado à forma pela qual, no direito romano, o devedor assumia o compromisso nos contratos verbais. Além disso, a palavra admite diferentes acepções, algumas ligadas à ideia de livre-arbítrio e outras a fatores de ordem psicológica, sobressaindo aquela que a compreende como um aspecto da própria realidade social. Disso decorre que a responsabilidade não constitui mera abstração teórica, mas instituto intimamente ligado à convivência social, porquanto se volta a disciplinar os efeitos dos atos que atingem a esfera jurídica de terceiros (Gonçalves, 2018).

Partindo dessa compreensão, Gonçalves (2018, p. 15) define a função primordial do instituto:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Em sentido técnico, o instituto costuma ser definido a partir da ideia de descumprimento de um dever preexistente. Cavalieri Filho (2008 *apud* Gonçalves, 2018, p. 19),

por exemplo, concebe a responsabilidade civil como "um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário". A formulação revela que a obrigação de reparar não nasce isoladamente, mas pressupõe a transgressão de um dever anterior, de tal sorte que somente após a lesão a um direito alheio é que emerge, como consequência, o encargo de indenizar.

Das lições expostas, a responsabilidade civil revela-se a partir de uma dupla dimensão: de um lado, a estrutural, que a concebe como o dever de reparar surgido da violação de um dever anterior; de outro, a finalística, voltada ao restabelecimento do equilíbrio rompido pela lesão. Em ambas, sobressai a ideia central de que aquele que, por sua conduta, viola direito alheio e causa prejuízo a outrem assume a obrigação de suportar as consequências jurídicas daí decorrentes, reparando o dano que provocou.

Compreendida a noção e a finalidade do instituto, observa-se, ademais, que a responsabilidade civil comporta diferentes classificações. Quanto à sua origem, distingue-se em contratual e extracontratual. Conforme explica Gonçalves (2018), fala-se em responsabilidade contratual quando o dano resulta do descumprimento de uma obrigação previamente ajustada entre as partes, ao passo que a extracontratual, também denominada aquiliana, decorre da violação do dever geral de não lesar a outrem, consagrado no artigo 186 do Código Civil. A distinção fundamental reside no fato de que, na primeira, há um vínculo jurídico anterior entre os envolvidos, enquanto, na segunda, inexistente relação prévia, surgindo a obrigação de indenizar a partir da própria prática do ato lesivo.

Para além da origem, a distinção entre essas espécies repercute em aspectos práticos relevantes, sobretudo quanto ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, basta ao credor demonstrar o descumprimento da obrigação, cabendo ao devedor, para eximir-se, provar a ocorrência de alguma excludente, como o caso fortuito ou a força maior. Na responsabilidade extracontratual, ao contrário, incumbe à própria vítima o ônus de comprovar a culpa do agente, o que torna sua posição processualmente mais difícil. Tal diferenciação revela que a classificação não se esgota no plano teórico, mas produz efeitos concretos na forma como o dano é demonstrado e reparado (Gonçalves, 2018).

Sob outro critério, considerada a necessidade ou não de comprovação da culpa, distingue-se a responsabilidade subjetiva da objetiva. A primeira funda-se na ideia de culpa, de modo que o dever de reparar somente se configura quando provado o dolo ou a culpa do agente. A segunda dispensa essa prova, bastando a demonstração do vínculo causal entre a conduta e o dano, com fundamento na teoria do risco, segundo a qual quem exerce atividade capaz de gerar perigo a terceiros responde pelos danos dela decorrentes, independentemente de culpa. O

Código Civil brasileiro adotou, como regra, a teoria subjetiva (artigo 186), admitindo a objetiva apenas nas hipóteses legais ou quando a atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único) (Gonçalves, 2018).

Além de comportar as classificações já examinadas, a responsabilidade civil desempenha funções próprias no ordenamento. Na lição de Gagliano e Pamplona Filho (2022), o instituto cumpre um triplice papel, consistente em compensar a vítima pelo dano sofrido, punir aquele que o causou e desestimular socialmente a prática de condutas semelhantes. A função compensatória traduz a finalidade primeira da reparação, voltada a restituir o bem lesado ou, quando isso se mostra inviável, a impor ao causador o pagamento de valor correspondente ao prejuízo ou apto a compensar o direito que não admite mensuração econômica.

As outras duas funções, conquanto secundárias diante da recomposição do dano, não são menos importantes. Conforme os autores, a obrigação imposta ao causador atua como sanção pela falta de cautela em sua conduta, desestimulando-o à reincidir na prática lesiva. Tal efeito, contudo, ultrapassa a figura do ofensor e alcança o corpo social, por meio de uma dimensão socioeducativa que difunde a compreensão de que comportamentos dessa ordem não merecerão tolerância. Portanto, a responsabilidade civil, a um só tempo, repara o prejuízo, sanciona quem lhe deu causa e inibe a repetição de práticas danosas, resguardando o equilíbrio e a segurança que o direito busca preservar (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Delineados esses aspectos gerais, impõe-se a análise dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, sem os quais não se configura o dever de indenizar. Tais elementos derivam dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que, respectivamente, definem como ato ilícito a conduta culposa ou dolosa que viola direito alheio e causa dano a outrem, e impõem ao seu autor a obrigação de repará-lo. A partir dessas disposições, parte da doutrina identifica como pressupostos da responsabilidade civil a conduta humana, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, os quais passam a ser examinados individualmente nos tópicos seguintes.

3.1.1 A conduta humana

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode manifestar-se por meio de uma ação, denominada conduta positiva, ou de uma omissão, chamada conduta negativa. Essa conduta pode decorrer de ato voluntário ou de negligência, imprudência ou imperícia, modelos que caracterizam, respectivamente, o dolo e a culpa, sendo a ação, em regra, a forma pela qual o agente causa dano a outrem (Tartuce, 2021).

Esse entendimento ancora-se no artigo 186 do Código Civil, que qualifica como ato ilícito a conduta daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (Brasil, 2002). A partir da leitura do dispositivo, Gonçalves (2018) identifica quatro elementos como essenciais à responsabilidade civil, a saber, a conduta comissiva ou omissiva, o elemento anímico do dolo ou da culpa, o liame causal e o prejuízo suportado pela vítima.

Quando a responsabilidade decorre de omissão, porém, sua configuração reclama requisitos específicos. Tartuce (2021) esclarece que se faz imprescindível a preexistência de um dever jurídico de atuar, somada à demonstração de que o comportamento exigido foi descumprido e de que sua observância teria sido capaz de evitar o resultado lesivo. Essa particularidade assume especial importância para o presente estudo, na medida em que o abandono afetivo se enquadra, precisamente, na categoria das condutas omissivas, caracterizando-se pela omissão do genitor frente ao dever de cuidado e convivência para com o filho.

3.1.2 A culpa

A doutrina não é unânime quanto aos elementos que estruturam a responsabilidade civil. Tartuce (2021) registra que parte dos autores, como Maria Helena Diniz e Sérgio Cavalieri Filho, reconhece apenas três elementos, ao passo que outros, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, identificam quatro pressupostos, neles inserindo de forma expressa a culpa. Tal autor, também, se filia a esta última corrente. Registra-se o cerne da divergência está no modo de tratar a culpa, que, para uns, encontra-se compreendida na própria conduta e, para outros, constitui pressuposto autônomo do dever de indenizar (Tartuce, 2021).

O autor observa, ainda, que doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho tratam a culpa genérica como elemento accidental, reduzindo os pressupostos a três, quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade (Tartuce, 2021). Predomina, no entanto, a orientação que confere à culpa em sentido amplo a condição de elemento essencial, motivo pelo qual este trabalho segue a corrente que admite quatro pressupostos, a saber, a conduta humana, a culpa genérica, o dano e o nexo de causalidade (Tartuce, 2021).

No exame específico da culpa, o termo é empregado, na doutrina, em duas acepções distintas: uma mais ampla, que reúne o dolo e a culpa propriamente dita sob uma mesma categoria; e outra mais restrita, que isola a culpa como figura própria, distinta do dolo.

Gonçalves (2018) defende que essa distinção já se encontra implícita no próprio artigo 186 do Código Civil, que alude ao dolo na expressão "ação ou omissão voluntária" e à culpa na referência à "negligência ou imprudência" (Brasil, 2002).

Assim, segundo Tartuce (2021) o dolo, assim, traduz a transgressão consciente e proposital do dever jurídico, dirigida a causar prejuízo a outrem. A culpa em sentido estrito, por sua vez, segundo as lições de Chironi (1925 *apud* Tartuce, 2021, p. 815) se configura pela inobservância de um dever preexistente, sem o propósito de violá-lo. Vale dizer, no dolo o indivíduo deseja a conduta e o resultado, ao passo que, na culpa, deseja somente a conduta, não o resultado que dela advém.

Ainda, segundo Tartuce (2021), a culpa em sentido estrito manifesta-se por meio de três modelos jurídicos: a imprudência, que consiste na falta de cuidado associada a uma ação; a negligência, caracterizada pela falta de cuidado associada a uma omissão; e a imperícia, decorrente da ausência de qualificação ou de treinamento técnico para o desempenho de determinada função. Dessas modalidades, a negligência assume particular relevância para o presente estudo, porquanto se relaciona diretamente com a conduta omissiva, na qual se enquadra o abandono afetivo.

Quanto à sua caracterização, Cavalieri Filho, na lição reproduzida por Tartuce, identifica três elementos que compõem a culpa, quais sejam, a conduta voluntária cujo resultado é involuntário, a previsão ou previsibilidade desse resultado, e a inobservância dos cuidados que a situação exigia. Segundo o autor, "em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito" (Cavalieri Filho, 2005 *apud* Tartuce, 2021, p. 815).

Essa distinção revela-se determinante para a análise subsequente, porquanto a responsabilização por abandono afetivo prescindirá da intenção deliberada de causar dano, bastando a demonstração de que o genitor, podendo prever o prejuízo ao desenvolvimento da prole, faltou com o cuidado que lhe era exigível.

3.1.3 O dano

O dano figura como pressuposto essencial da responsabilidade civil, pois, à falta dele, inexistente o que reparar. Gonçalves (2018) ensina que, mesmo diante da violação de um dever jurídico e da presença de culpa ou de dolo do agente, nenhuma reparação será cabível se não houver prejuízo efetivo. O autor destaca, ainda, que o Código Civil aprimorou o conceito de ato ilícito ao condicionar, no artigo 186, a sua configuração à violação de direito acompanhada de dano a outrem, em substituição à conjunção alternativa adotada pela legislação revogada, de sorte que o dever de indenizar passou a exigir a presença simultânea desses dois elementos. No que tange à sua natureza, o dano classifica-se em patrimonial, quando afeta o acervo econômico da vítima, e moral, quando incide sobre a esfera extrapatrimonial.

No que concerne ao dano moral, prevalece na doutrina brasileira o entendimento de que ele consiste na lesão a direitos da personalidade. Nessa linha, Venosa (2017b) disserta que o dano moral não se restringe à dor física ou psíquica, traduzindo-se em uma perturbação que afeta o curso normal da vida do ofendido e repercute sobre os direitos da personalidade em sua acepção mais ampla.

No mesmo sentido, Tartuce (2021) destaca que a melhor corrente conceitua o dano moral como ofensa a tais direitos. Por esta razão, em regra, sobretudo quando há violação da dignidade da pessoa humana, o prejuízo é presumido, dispensando a comprovação do abalo, segundo entendimento adotado em 2012 pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP (Brasil, 2012).

Tal regra geral, contudo, não se aplica de modo uniforme a todas as hipóteses de lesão à personalidade, comportando cautela em situações nas quais a relação entre a conduta do agente e o prejuízo alegado se revela de aferição mais complexa, como ocorre no abandono afetivo, conforme se examinará adiante. Essa ressalva já demonstra a relevância do tema para o presente estudo, na medida em que o abandono afetivo atinge a formação e a personalidade da prole, repercutindo em sua esfera existencial, sem que daí decorra, como se verá, a presunção automática do dano.

É relevante dissertar, por fim, que o dano moral não admite reparação no sentido de devolver a vítima ao estado anterior, operando-se, antes, por meio de compensação voltada a mitigar os efeitos da lesão. É por essa razão que se prefere o termo reparação ao de ressarcimento, já que a finalidade não é precificar o sofrimento, mas proporcionar um alívio à pessoa lesada. A essa finalidade compensatória, que constitui o propósito primordial da reparação, agrega-se, em caráter acessório, o caráter pedagógico da condenação, destinado a

inibir a repetição de condutas danosas, dimensão que assumirá particular importância no exame da responsabilidade civil por abandono afetivo (Tartuce, 2021).

3.1.4 O nexo de causalidade

O nexo de causalidade constitui o último pressuposto da responsabilidade civil e consiste no vínculo que liga o comportamento do agente ao prejuízo suportado pela vítima. Na lição de Venosa (2017b), cuida-se de elemento imprescindível, porquanto é a análise da relação causal que permite apontar o responsável pelo dano, de sorte que, inexistente esse liame, não se cogita do dever de indenizar, ainda que verificadas a conduta e o dano. No mesmo sentido, Gonçalves (2010 *apud* Tartuce, 2021, p. 828) define o nexo como a relação necessária entre o fato e o prejuízo, de tal modo que, sem aquele, este não teria ocorrido.

Convém registrar que a configuração do nexo se altera conforme a modalidade de responsabilidade. Tartuce (2021) esclarece que, na responsabilidade subjetiva, o nexo incorpora a culpa em sentido amplo, compreensiva do dolo e da culpa estrita, ao passo que, na objetiva, resulta da conduta somada à previsão legal de responsabilização independente de culpa ou ao desempenho de atividade de risco. Disso resulta que a responsabilidade objetiva, mesmo que afaste a culpa, nunca dispensa o liame causal.

No que diz respeito à teoria que ampara o nexo de causalidade no direito pátrio, inexistente consenso, porquanto o Código Civil acomoda mais de uma formulação, sobressaindo a teoria do dano direto e imediato e a da causalidade adequada, sem que doutrina e jurisprudência tenham definido, em definitivo, a primazia de uma delas. Essa indefinição teórica não compromete, contudo, a exigência do nexo como pressuposto autônomo, cuja demonstração, qualquer que seja a corrente adotada, permanece indispensável à responsabilização civil (Tartuce, 2021).

Estabelecidos os pressupostos da responsabilidade civil, observa-se que a conduta humana, a culpa, o dano e o nexo de causalidade não operam de forma isolada, mas se articulam como elementos indispensáveis à configuração do dever de indenizar, de modo que a ausência de qualquer deles afasta a responsabilização. Da mesma forma, as classificações anteriormente examinadas, sobretudo a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual e entre responsabilidade subjetiva e objetiva, fornecem as categorias a partir das quais se torna possível compreender a natureza da responsabilidade em cada situação concreta.

Compreendido esse arcabouço teórico, impõe-se fazer a sua transposição para o objeto central deste estudo. Com efeito, os conceitos até aqui delineados, a omissão como

modalidade de conduta, a culpa em sua relação com a negligência, o dano de natureza moral e existencial e a necessária relação de causalidade, convergem para a análise da responsabilidade civil por abandono afetivo, tema que exige verificar não apenas a presença de tais pressupostos, mas também a forma como o ordenamento jurídico e a doutrina enquadram a omissão dos genitores no dever de cuidado. É essa a investigação que se desenvolve na seção seguinte.

3.2 A responsabilidade civil por abandono afetivo

3.2.1 A controvérsia sobre a exigibilidade do afeto

O abandono afetivo paterno-filial caracteriza-se pela omissão do genitor quanto aos deveres de cuidado, convivência e assistência imaterial devidos à prole, independentemente do adimplemento da obrigação material. Não se confunde, portanto, com o abandono material, que consiste no descumprimento do dever de sustento e encontra resposta própria no ordenamento, inclusive na esfera penal. Aquele que se ausenta da vida do filho, deixando de lhe prestar o amparo afetivo e a referência parental, pode cumprir rigorosamente o pagamento da pensão alimentícia e, ainda assim, incorrer em abandono afetivo, porquanto a paternidade e a maternidade não se esgotam na dimensão patrimonial. Tal ausência, no plano dos fatos, costuma repercutir no desenvolvimento do filho, mas é sobretudo como lesão à sua formação e à sua dignidade que o fenômeno interessa ao direito.

Antes de enfrentar a questão da reparação, convém firmar uma premissa hoje incontroversa, qual seja, a de que as regras da responsabilidade civil incidem igualmente sobre as relações familiares. Farias e Rosenvald (2016) registram que é certa a configuração de ato ilícito no seio da família e que o dever de reparar não encontra barreira nesse âmbito, projetando-se sobre ele tal como ocorre nos demais ramos do direito. A controvérsia, portanto, não está em saber se a responsabilidade civil alcança o direito de família, mas em definir se a violação de um dever especificamente familiar, como o de afeto e de cuidado, basta, por si só, para fazer surgir o dever de indenizar.

Assentada essa premissa, impõe-se enfrentar a questão central que dela decorre: o abandono afetivo é capaz de gerar o dever de indenizar? A resposta divide a doutrina e a jurisprudência, sobretudo porque toca em um ponto sensível, qual seja, a possibilidade de o direito impor consequências jurídicas à ausência de afeto. De um lado, há quem sustente que o afeto, por sua natureza espontânea, não comporta exigência jurídica; de outro, defende-se que

o que se exige dos pais não é o amor, mas o cumprimento de deveres legalmente impostos. À análise dessas posições dedicam-se os parágrafos seguintes.

A primeira corrente, de viés restritivo, sustenta que a ausência de afeto não pode, por si só, gerar o dever de indenizar. O fundamento é a natureza espontânea do afeto, que se oferece por vontade pessoal e não por imposição do direito. Nessa linha, Farias e Rosenvald (2016) advertem que reconhecer a indenizabilidade da negativa de afeto produziria uma indevida patrimonialização de valores existenciais, atribuindo conteúdo econômico àquilo que dele é desprovido, o que representaria um retrocesso na evolução do direito civil.

Os defensores dessa posição acrescentam que a condenação pecuniária não alcançaria a finalidade pretendida, pois não se pode obrigar alguém a amar, e a imposição de indenização poderia, inclusive, agravar o conflito familiar já instalado. Sob essa perspectiva, diante da falta de afeto entre pais e filhos, os instrumentos adequados seriam os próprios remédios do direito de família, tais como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, e não a reparação por dano moral, cuja imposição não resolveria a questão central, qual seja, a impossibilidade de se compelir o genitor a dedicar afeto à prole (Farias; Rosenvald, 2016).

A segunda corrente, à qual se filia o presente trabalho, desloca o eixo da discussão do sentimento para o dever. Seus defensores sustentam que o direito jamais pretendeu obrigar pais a amar os filhos, mas apenas exigir o cumprimento dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade. Lôbo (2024, p. 439) afirma que o abandono afetivo "nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária", de tal forma que a questão transcende o plano meramente moral e ingressa no domínio jurídico, que a incorporou e lhe atribuiu efeitos próprios. Tais deveres têm assento nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e no artigo 1.634 do Código Civil, dispositivos que incumbem aos pais a criação, a educação e a companhia dos filhos, encargos que não se confundem com o mero custeio da pensão alimentícia, tampouco nele se exaurem (Lôbo, 2024).

A partir dessa premissa, desfaz-se a principal objeção da corrente restritiva, qual seja, a de que não se pode compelir alguém a amar. A resposta a esse argumento encontra apoio na distinção formulada por Immanuel Kant (1986 *apud* Lôbo, 2024, p. 89-90), para quem o amor que decorre da inclinação, isto é, o sentimento espontâneo, de fato não pode ser ordenado, ao passo que o amor como benfazer, traduzido na conduta de cuidado devida por dever, é plenamente exigível. Transposta essa lição para a relação paterno-filial, conclui-se que o ordenamento não impõe ao genitor o afeto enquanto sentimento, mas a conduta de assistência,

convivência e cuidado, que dele se exige independentemente de qualquer inclinação subjetiva. Não se cobra, portanto, o sentir, mas o agir conforme os deveres parentais.

Convergem nesse sentido outras vozes de relevo na doutrina pátria. Hironaka (2007) defende que não se exige dos pais a manifestação de amor ou carinho, mas o adequado exercício de suas funções parentais, voltado ao pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos. No mesmo sentido, Pereira e Silva (2006) destacam que o que se viola, no abandono, é o dever de convivência familiar, constitucionalmente assegurado pelo artigo 227, e não um suposto dever de amar. Esse entendimento, longe de ser isolado, foi consolidado no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), cujo Enunciado n. 8 sintetiza a orientação: "o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado" (IBDFAM, 2015).

Também Venosa (2017b) compartilha dessa orientação, ao reconhecer que a dignidade do filho é atingida não somente pela falta de provimento material, mas também pelo descaso quanto ao suporte moral e psicológico, cuja privação é apta a produzir abalos que configuram dano moral. O autor disserta, todavia, que constatar o abandono afetivo é tarefa bem mais complexa do que verificar o descumprimento material, de demonstração mais simples, motivo pelo qual recomenda cautela ao julgador, a fim de que pretensões de pouca relevância não sejam alçadas à condição de fundamento para a reparação.

Postas as duas correntes, percebe-se que a divergência, em boa medida, decorre de uma imprecisão quanto ao objeto da exigência. A corrente restritiva nega a possibilidade de se impor o afeto enquanto sentimento, e nisso tem razão, pois o sentimento não se ordena. A corrente que admite a reparação, por sua vez, não exige o sentimento, mas a conduta de cuidado devida por imposição legal. As posições, portanto, não se contradizem tão frontalmente quanto aparentam, pois se referem a realidades distintas. A chave para equacionar a controvérsia está, justamente, em distinguir o afeto do cuidado.

Sobre esse ponto, ainda que filiados à corrente restritiva, Farias e Rosendal (2016, p. 136) reconhecem que "o afeto é uma expressão mais carregada de subjetivismo, enquanto o cuidado se apresenta com uma face mais objetiva, materializável". Enquanto o afeto pertence ao foro íntimo e escapa à coerção jurídica, o cuidado traduz-se em condutas concretas e verificáveis, quais sejam, a convivência, a assistência imaterial, a participação na formação do filho, todas elas exigíveis porque impostas pelo ordenamento (Farias; Rosendal, 2016).

Fixada essa distinção, adota-se neste trabalho o entendimento de que o abandono afetivo é capaz de gerar o dever de indenizar, não por se exigir amor do genitor, mas porque a omissão quanto ao dever de cuidado configura inadimplemento de obrigação jurídica e, como tal, ato ilícito apto a ensejar a responsabilização civil. Assentada a possibilidade de

responsabilização, impõe-se examinar a natureza jurídica dessa responsabilidade, definindo se ela se enquadra na modalidade contratual ou extracontratual e se depende ou não da demonstração de culpa, tarefa a que se dedica o tópico seguinte.

3.2.2 A natureza jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo

Definida a possibilidade de responsabilização, faz-se necessário classificá-la quanto à sua natureza. Conforme exposto no item 3.1, a responsabilidade civil diz-se contratual quando decorre do inadimplemento de obrigação pactuada em negócio jurídico, e extracontratual quando resulta da violação de um dever geral imposto pela lei, configurando o ato ilícito de que tratam os artigos 186 e 187 do Código Civil. Essa última é a modalidade que incide nas relações familiares (Farias; Rosendal, 2016).

No abandono afetivo, os deveres descumpridos, quais sejam, os de cuidado, convivência e assistência imaterial, não derivam de contrato, mas são impostos diretamente pela lei e pelo poder familiar, nos termos dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e do artigo 1.634 do Código Civil. Sua inobservância configura, assim, ato ilícito, de modo que a responsabilidade dele decorrente classifica-se como extracontratual.

A responsabilidade por abandono afetivo reveste-se, ademais, de caráter subjetivo, uma vez que sua configuração reclama a demonstração da culpa do genitor, afastada qualquer possibilidade de responsabilização objetiva. Convergem nesse ponto Farias e Rosendal (2016), para quem a hipótese é de responsabilidade subjetiva, condicionada à prova da culpa do agente, e Lôbo (2024), que igualmente recusa a natureza objetiva, fazendo depender o dever de reparar da culpa atribuível ao pai ou à mãe. Essa culpa, conforme adiante se examinará, exterioriza-se na forma omissiva, traduzida na negligência quanto ao adimplemento dos deveres parentais.

Fixadas essas premissas, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo é extracontratual e subjetiva. Resta examinar de que modo os pressupostos da responsabilidade civil, estudados em sua formulação geral no item 3.1, concretizam-se diante do abandono afetivo, análise a que se dedica o tópico seguinte.

3.2.3 A configuração dos pressupostos no abandono afetivo

Assentado que a responsabilidade civil por abandono afetivo é extracontratual e subjetiva, é mister verificar de que modo os seus pressupostos, examinados em sua formulação

geral concretizam-se diante do caso. Para tanto, analisam-se, sucessivamente, a conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, à luz das particularidades da relação paterno-filial.

No que concerne à conduta, o abandono afetivo configura-se, via de regra, por uma omissão. Diferentemente dos ilícitos comissivos, em que o agente pratica um ato positivo, no abandono o genitor deixa de fazer aquilo que a lei lhe impõe, qual seja, prestar cuidado, convivência e assistência imaterial à prole. Trata-se, pois, de conduta omissiva, que se perfaz quando o genitor, tendo o dever jurídico de agir, mantém-se inerte diante das necessidades existenciais do filho, conforme já exposto quanto à conduta anteriormente.

A culpa, por sua vez, manifesta-se na modalidade da negligência. Não se trata de imputar ao genitor a falta de amor, sentimento que, como visto, escapa à coerção jurídica, mas de reprovar o descaso quanto aos deveres que lhe incumbiam. Hironaka (2007) situa essa culpa no campo da omissão, uma vez que o genitor, ao abandonar afetivamente o filho, deixa de observar os encargos de assistência imaterial e proteção que o poder familiar lhe atribui. Precisa, nesse sentido, é a lição de Bodin de Moraes (2005 *apud* Pereira; Silva, 2006, p. 676):

Se o pai não tem culpa de não amar sua filha, tem a culpa de tê-la negligenciado. [...] o pai deve arcar com a responsabilidade por tê-la abandonado, por não ter convivido com ela, por não lhe ter educado, todos esses deveres impostos por lei.

A reprovabilidade, portanto, não recai sobre a ausência de afeto em si, mas sobre a omissão voluntária quanto ao cuidado devido.

O dano, por sua vez, apresenta feição peculiar no abandono afetivo. Não se cuida de prejuízo patrimonial, mas de lesão aos direitos da personalidade do filho, que alcança bens jurídicos como a dignidade, a higidez psíquica e o pleno desenvolvimento de sua formação. Desta forma, o afastamento deliberado do genitor, mesmo quando assegurados os meios materiais de subsistência, compromete a integridade psíquica do indivíduo, situada entre os mais relevantes direitos da personalidade (Lôbo, 2024).

Dias (2022) sublinha que conviver com os filhos configura dever, e não faculdade dos pais, de sorte que o afastamento e a inércia no desempenho dos encargos próprios do poder familiar acarretam abalos emocionais que prejudicam o sadio desenvolvimento da prole e justificam a reparação, não para precificar o amor, mas para reconhecer a relevância jurídica do afeto enquanto bem tutelado.

Questão das mais delicadas, e que ainda divide a doutrina, diz respeito à prova desse dano. Uma primeira posição, fiel à regra geral exposta em excertos anteriores, sustenta que o dano decorrente do abandono afetivo, por configurar lesão a direito da personalidade fundado na violação à dignidade humana, seria presumido, dispensando-se a comprovação do abalo,

entendimento que, como se verá no item 3.3, orientou o julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, paradigma da matéria no Superior Tribunal de Justiça.

Prevalece, contudo, entendimento diverso, ao qual se filia o presente trabalho, segundo o qual o dano não se presume nessa hipótese, reclamando efetiva comprovação. Lôbo (2024) é categórico ao afirmar que os danos, no abandono afetivo, não são presumíveis, cabendo a sua demonstração à parte que os invoca, posição que se justifica pela dificuldade de aferir o prejuízo existencial e de vinculá-lo, com segurança, à conduta omissiva do genitor, e não a outros fatores que, também, repercutem na formação da prole, como a própria dinâmica familiar conflituosa.

Em convergência com essa orientação, Hironaka (2007) defende que o prejuízo experimentado pela prole há de ser apurado mediante perícia técnica, determinada pelo juízo, com vistas a constatar a real ocorrência e a dimensão do dano. Tal requisito probatório, em vez de obstar a reparação, confere-lhe consistência e previne a banalização da tutela ressarcitória, circunscrevendo-a às situações em que o prejuízo à personalidade do filho se mostre concretamente comprovado, entendimento que se harmoniza com a posição atualmente predominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará em linhas vindouras.

Da mesma forma, Gonçalves (2018) ressalta que a mera ausência de afeto ou o desamor não são suficientes para justificar a reparação, que se reserva às situações nas quais fique plenamente evidenciado o reflexo negativo do descuido parental sobre a formação e o desenvolvimento do filho. Para o autor, pretensão dessa ordem deve assentar-se na configuração de ilícito civil, decorrente da infração ao dever de cuidado, sendo imprescindível a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta omissiva, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Por fim, o nexo de causalidade constitui o elo entre a conduta omissiva do genitor e o dano experimentado pelo filho, e, à semelhança do dano, deve ser objeto de comprovação. É também nesse ponto que reside demasiada dificuldade da matéria. Conforme adverte Hironaka (2007), o desafio central da hipótese não está na demonstração da culpa, mas no estabelecimento do nexo de causalidade, pois, ainda que comprovados a omissão do genitor e a lesão sofrida pela prole, remanesce a necessidade de demonstrar que esta decorreu efetivamente daquele abandono, e não de outros fatores. Daí a relevância de se precisar o momento em que os efeitos lesivos passaram a se manifestar, não se podendo atribuir ao genitor um dano anterior ao próprio abandono. Demonstrados, pois, a conduta omissiva, a culpa, o dano e o respectivo nexo causal, configura-se o dever de indenizar.

3.2.4 Os limites do dever de indenizar

Reconhecida a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, cumpre delimitar as situações em que o dever de indenizar não se configura, sob pena de se converter o instituto em fonte de demandas indevidas. Nesse sentido, Lôbo (2024) adverte que o comportamento hostil do outro genitor ou do próprio filho, sobretudo em situações de alienação parental, é capaz de obstar ou dificultar o exercício dos deveres parentais, o que afasta a responsabilização, incumbindo a quem se imputa o abandono o ônus de comprovar tais excludentes.

De modo semelhante, Hironaka (2007) acrescenta que não se cogita de culpa do genitor quando o afastamento decorre de fatores alheios à sua vontade, tais como a fixação de domicílio distante ou o enfrentamento de enfermidade que o leve a se afastar em benefício do próprio filho.

Outro limite relevante diz respeito ao receio de que a reparação se converta em monetarização do afeto. Argumenta-se que a tutela ressarcitória poderia degenerar em verdadeira indústria indenizatória, atribuindo conteúdo econômico àquilo que, por natureza, dele é desprovido. Hironaka (2007) reconhece esse risco, advertindo para o perigo da banalização das demandas. Tal objeção, contudo, não obsta a possibilidade de reparação, mas reclama prudência em sua aplicação. Pereira e Silva (2006), ponderam, ainda, que a finalidade da medida não é conferir preço ao vínculo afetivo, e sim evidenciar aos genitores os encargos que lhes incumbem quanto à formação da personalidade e ao resguardo da dignidade dos filhos.

Cogita-se, ainda, de que a perda do poder familiar constituiria resposta mais adequada que a indenização. Para os defensores dessa posição, os instrumentos próprios do direito de família, como a destituição do poder familiar, seriam as vias adequadas para tutelar a falta de convivência (Farias; Rosendal, 2016). Tal entendimento, porém, é objeto de pertinente crítica. Pereira e Silva (2006) advertem que a destituição do poder familiar, longe de solucionar a questão, premiaria o genitor que abandona, pois o liberaria, com a chancela judicial, do próprio dever de convivência que descumpriu, razão pela qual não pode ser tomada como substitutivo da reparação.

Outrossim, cumpre observar que a reparação por abandono afetivo não se reduz à função compensatória, assumindo também relevante caráter pedagógico. Hironaka (2007) registra que a condenação, quando aplicada com prudência, desestimula a reiteração de condutas omissivas no âmbito familiar.

Em igual direção, Madaleno (2020) sustenta que a omissão parental geradora de traumas e agravos morais ao filho deve ensejar a integral reparação do dano, atribuindo à condenação relevante valor preventivo. Para o autor, não se cuida de impor o amor, mas de afastar a impunidade do descumprimento do dever de assegurar à prole a convivência familiar, resguardando-a de toda forma de negligência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

3.3 O abandono afetivo na jurisprudência brasileira

A construção jurisprudencial em torno da responsabilidade civil por abandono afetivo revela que a matéria, longe de ser pacífica, foi sendo delineada de modo gradual pelos tribunais brasileiros, com oscilações quanto à possibilidade e aos contornos da reparação. Se, em um primeiro momento, prevaleceu a resistência ao reconhecimento do dever de indenizar, sob o argumento de que o afeto não comportaria imposição jurídica, firmou-se posteriormente o entendimento de que a violação dos deveres parentais pode, sim, ensejar reparação, embora submetida a requisitos rigorosos. Convém, assim, examinar como o tema tem sido enfrentado, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da legislação federal.

O marco inaugural dessa construção é o Recurso Especial n. 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriahi. No julgamento, reconheceu-se a inexistência de óbice legal a que as regras da responsabilidade civil incidam sobre o âmbito familiar, bem como o caráter de dever jurídico objetivo atribuído ao cuidado, por força do artigo 227 da Constituição Federal. Desse entendimento extrai-se a célebre formulação do voto condutor, segundo a qual "amar é faculdade, cuidar é dever" (Brasil, 2012), a revelar que o ordenamento não pretende compelir ao afeto, mas exigir a observância do dever objetivo de cuidar, cujo descumprimento, na forma omissiva, caracteriza ilícito civil. Registre-se que, naquele precedente, o dano foi compreendido como presumido, vale dizer, *in re ipsa*, derivado da simples constatação da omissão quanto ao dever de cuidado (Brasil, 2012).

Firmada a possibilidade da reparação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para condicioná-la à comprovação efetiva dos pressupostos da responsabilidade civil, distanciando-se da presunção do dano. Exemplo dessa orientação é o Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, julgado pela Terceira Turma em 21 de setembro de 2021, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriahi, ocasião em que se reiterou a viabilidade jurídica da reparação por

abandono afetivo, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, embora em hipóteses excepcionais (Brasil, 2021).

Assentou o entendimento de que esse direito à reparação não é obstado pelo dever de prestar alimentos nem pela destituição do poder familiar, por dispor de fundamento autônomo. Condiçãoou-se, todavia, o reconhecimento da responsabilidade à demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, respaldada em prova pericial, arbitrando-se a compensação em R\$ 30.000,00, montante orientado pela gravidade da lesão, pela capacidade econômica do ofensor e pela função pedagógica da medida (Brasil, 2021).

Relevante aduzir, todavia, que o reconhecimento da tese não implica a automática procedência dos pedidos. Segundo a Tese n. 7 da edição n. 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, "o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar" (Brasil, 2019). Em consonância com esse panorama, Tartuce (2017) verificou que predominam, na jurisprudência, decisões que negam a reparação ante a falta de prova do prejuízo, ressaltando que o simples afastamento entre pais e filhos, isoladamente, não se revela apto a configurar o ilícito.

No âmbito estadual, a matéria recebe tratamento condizente com essa orientação, destacando-se, no Estado do Maranhão, precedente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça. No julgamento da Apelação Cível n. 0041062015, de relatoria do Desembargador Kleber Costa Carvalho, em 19 de março de 2015, a Corte maranhense assentou a viabilidade da condenação por danos morais oriundos do abandono afetivo, ao entendimento de que a inobservância do dever de cuidado constitui ilícito civil na forma omissiva, amparando-se, para tanto, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Maranhão, 2015).

No caso concreto, todavia, a apelação foi provida para afastar a responsabilização, uma vez que o genitor desconhecia a existência do vínculo paterno-filial. Tal circunstância opera como verdadeira excludente, porquanto o desconhecimento da paternidade elide a voluntariedade da conduta e, por conseguinte, a própria culpa, pressuposto sem o qual não se aperfeiçoa o dever de indenizar. O julgado mostra-se elucidativo, pois evidencia que, ainda quando acolhida a tese, sua incidência permanece condicionada à efetiva presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, cuja ausência, mesmo que de um só deles, obsta à reparação (Maranhão, 2015).

Em sentido convergente quanto à excepcionalidade da reparação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação n. 0702002-

22.2017.8.07.0005, de relatoria do Desembargador João Egmont, em 20 de fevereiro de 2019, manteve a improcedência de pedido formulado por filhas em face do genitor. Reconheceu-se que a reparação por abandono afetivo pressupõe conduta de menosprezo, repúdio ou indiferença do ascendente, somada a repercussões psicológicas efetivas, tratando-se de situação de rara verificação, cuja apreciação reclama especial cautela. Ponderou-se, ademais, que a simples redução da proximidade afetiva entre pais e filhos não basta, isoladamente, para ensejar dano moral, de forma que, não comprovados os pressupostos legais previstos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, inexistia dever de indenizar (Distrito Federal, 2019).

De outro lado, comprovados os pressupostos, a reparação é reconhecida, como ilustra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na Apelação Cível n. 1000286-73.2023.8.26.0480, com a relatoria do Desembargador Salles Rossi, julgada em 24 de abril de 2024, a Oitava Câmara de Direito Privado confirmou a condenação do genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo verificado após a dissolução do vínculo conjugal dos pais. Conquanto o réu atribuisse o afastamento a comportamentos da genitora, tal argumento não foi acolhido como apto a elidir sua responsabilidade, uma vez que a avaliação técnica produzida nos autos evidenciou que a recusa paterna gerou na filha profundo sentimento de rejeição e desamparo, apto a caracterizar o dano moral reparável (São Paulo, 2024).

Do panorama exposto, depreende-se que a jurisprudência brasileira, a despeito de ter superado a resistência inicial e reconhecido a possibilidade de reparação por abandono afetivo, submete-a a requisitos rigorosos, exigindo a efetiva demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, como a conduta omissiva, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, e reservando a condenação a hipóteses excepcionais. Trata-se, como visto, de construção eminentemente jurisprudencial, edificada ao longo de duas décadas sem o amparo de previsão legal específica, o que explica a oscilação dos julgados e a ausência de plena uniformização.

Nesse cenário, a edição da Lei n. 15.240/2025, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação, representa resposta legislativa a essa lacuna, conferindo respaldo normativo ao entendimento que a jurisprudência vinha construindo. Portanto, é imprescindível examinar de que modo o referido diploma disciplina a matéria e quais as repercussões de sua entrada em vigor, análise a que se dedica a seção seguinte.

4 A LEI N. 15.240/2025 E O TRATAMENTO LEGISLATIVO DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

A Lei n. 15.240/2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, tema de que se ocupa esta seção. A primeira seção analisa os dispositivos introduzidos pela nova lei, com destaque para o dever de assistência afetiva e para a previsão legal expressa do abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação. A segunda investiga em que medida essa inovação legislativa confirma ou altera a construção doutrinária e jurisprudencial já delineada. A terceira, por fim, debate os desafios e as perspectivas de aplicação do novo diploma, à luz de sua incidência concreta na jurisprudência.

A hipótese central desta seção, e do trabalho como um todo, é a de que a nova lei referenda e confere assento normativo a um entendimento que doutrina e tribunais vinham amadurecendo, sem que essa consolidação dispense a rigorosa demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Encerra-se aqui o percurso proposto, reunindo-se os elementos necessários à resposta da pergunta que orientou esta pesquisa.

4.1 A Lei n. 15.240/2025 e a positivação do abandono afetivo como ilícito civil

Conforme assentado ao final da seção anterior, a responsabilidade civil por abandono afetivo constituiu, no decurso de duas décadas, construção eminentemente jurisprudencial, desenvolvida sem o amparo de previsão legal específica. Esse cenário modificou-se com a edição da Lei n. 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Cumpre, pois, examinar os dispositivos por ela introduzidos, a fim de delimitar o alcance da inovação legislativa.

Convém registrar, antes do exame dos dispositivos, que a Lei n. 15.240/2025 resultou de extensa tramitação legislativa. Sua origem remonta ao Projeto de Lei do Senado n. 700, de 2007, apresentado pelo então Senador Marcelo Crivella, cuja proposta original buscava enquadrar o denominado "abandono moral" na condição de ato ilícito, com repercussões tanto na esfera civil quanto na penal (Brasil, 2007). Ao longo da tramitação, por sugestão do relator na comissão pertinente, optou-se por substituir as expressões "abandono moral" e "assistência moral" por "abandono afetivo" e "assistência afetiva", terminologia que viria a ser definitivamente incorporada ao texto legal (IBDFAM, 2011).

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado em 9 de setembro de 2015, sob relatoria favorável do Senador Paulo Paim, seguindo então para a Câmara dos Deputados (Agência Senado, 2015). Na Câmara, o texto tramitou como Projeto de Lei n. 3.212/2015 até sua conversão na Lei n. 15.240, após sanção presidencial em 28 de outubro de 2015 (Brasil, 2007).

Tal percurso, que se estendeu por quase duas décadas, evidencia que a positivação do abandono afetivo não constituiu reação legislativa súbita ou casuística, mas o amadurecimento de uma demanda social, sobretudo diante da expressiva parcela de crianças e adolescentes criados apenas com o amparo materno. Ao conferir tratamento legal à matéria, o legislador limitou-se a cumprir o papel de proteção que a Constituição lhe atribui, consagrando o abandono afetivo como ilícito civil.

Não por acaso, os tribunais, e em especial o Superior Tribunal de Justiça, anteciparam-se ao legislador, ainda no curso da tramitação, firmando o entendimento acerca da responsabilização do genitor que descumpre os deveres de cuidado constitucionalmente impostos, o que reforça a compreensão da lei como instrumento de consolidação, e não de inauguração, da tutela examinada na seção anterior.

Cumprido destacar, ademais, que a proposta original de criminalização da conduta não prevaleceu ao longo da tramitação, tendo a lei sancionada mantido o abandono afetivo exclusivamente na esfera da responsabilidade civil, o que confirma o entendimento, sustentado neste trabalho, de que a reparação pecuniária constitui resposta adequada e suficiente ao fenômeno, sem que se reclame a intervenção do direito penal, cuja atuação, por natureza subsidiária, se reserva à tutela dos bens jurídicos mais relevantes.

A primeira alteração recai sobre o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual foram acrescentados dois parágrafos que instituem e delimitam o dever de assistência afetiva, nos seguintes termos:

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visita periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida (Brasil, 2025).

No que concerne ao § 2º, o dispositivo institui o dever de assistência afetiva e fixa os meios de seu cumprimento, quais sejam, o convívio e a visita periódica, ambos ordenados ao acompanhamento do desenvolvimento do filho. Depreende-se, desde logo, que o legislador

não cuidou de exigir o afeto enquanto sentimento, mas o estabelecimento de uma convivência efetiva, apta a permitir que o genitor acompanhe a formação do filho.

Sob esse enfoque, a norma dialoga com o princípio da convivência familiar, anteriormente examinado, conferindo-lhe densidade legal ao traduzi-lo em deveres concretos de contato e acompanhamento. Ademais, tem-se que a referência expressa à formação psicológica, moral e social evidencia a preocupação do legislador com a dimensão existencial do desenvolvimento da prole e não apenas com o seu amparo material.

O § 3º, por sua vez, avança para precisar o conteúdo desse dever, decompondo a assistência afetiva em três dimensões objetivas, que merecem exame individualizado. A primeira delas, prevista no inciso I, consiste na "orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais" (Brasil, 2025). Cuida-se de desdobramento do dever de educação em acepção ampla, já analisado, que ultrapassa a mera escolarização e alcança o acompanhamento das decisões estruturantes da vida da pessoa em formação. Ao caracterizar legalmente tal dimensão, a lei reafirma que a parentalidade responsável compreende a participação ativa do genitor nos rumos existenciais do filho, exigindo-lhe presença qualificada nas etapas de definição de seu futuro.

A segunda dimensão, contemplada no inciso II, consiste na "solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade" (Brasil, 2025). Nesse ponto, a lei positiva, como conduta concretamente exigível, aquilo que antes se extraía do princípio da solidariedade familiar, conforme exposto em excertos anteriores, que impõe aos integrantes da família o dever de mútua assistência e amparo recíproco. O dispositivo revela que o dever parental não se resume à presença em momentos ordinários, mas se intensifica justamente nas situações de fragilidade do filho, nas quais o amparo se faz mais necessário. Confere-se, assim, contorno normativo à exigência de que o genitor esteja presente não apenas formalmente, mas de modo efetivo, nos momentos em que a prole dele mais depende.

A terceira dimensão, prevista no inciso III, consiste na "presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida" (Brasil, 2025). Trata-se do dispositivo mais elucidativo quanto à medida do dever imposto, porquanto encerra duas qualificações relevantes. De um lado, ao condicionar a presença ao pedido do próprio filho, o legislador afastou a imposição de um convívio forçado, reconhecendo que a iniciativa do contato pode partir da prole. De outro, ao ressaltar as hipóteses em que o atendimento se mostre inviável, a norma incorporou um critério de razoabilidade, de modo que não se exige do genitor o impossível, tampouco se desconsideram as circunstâncias concretas que possam obstar o cumprimento do dever.

Sob esse aspecto, a ressalva não constitui novidade trazida pela lei, mas a incorporação, ao texto legal, da mesma lógica que informa as excludentes de responsabilidade já admitidas pela construção doutrinária e jurisprudencial examinada anteriormente, a exemplo da fixação de domicílio distante, da enfermidade que imponha o afastamento ou da conduta obstativa do genitor guardião, circunstâncias que igualmente afastam a culpa quando inviabilizam o cumprimento do dever. Tal modulação harmoniza-se com a exigência, sustentada ao longo deste trabalho, de criteriosa aferição dos pressupostos da responsabilidade civil, afastando qualquer automatismo na responsabilização.

A segunda alteração, e a mais decisiva para a responsabilização civil, situa-se no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual se acrescentou o parágrafo único que qualifica expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025).

O dispositivo em comento reveste-se de particular significado, porquanto consagra aquilo que os tribunais haviam construído ao longo de anos, qual seja, o reconhecimento de que a omissão quanto aos deveres parentais configura ilícito civil. Observa-se que o legislador caracterizou a conduta como ilícita e a sujeitou a efetiva responsabilização, sem, contudo, dispensar a demonstração do prejuízo. Com efeito, ao referir-se à reparação de danos, o preceito pressupõe a existência de dano a ser comprovado, de modo que a lei previu expressamente o ilícito, mas não presumiu o dano dele decorrente. Essa constatação revela-se essencial à compreensão do alcance da norma, conforme se aprofundará mais adiante nesta seção.

A par dessas inovações, a lei promoveu alterações correlatas em outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir coerência sistêmica ao tratamento da matéria. Nessa linha, o artigo 22 passou a integrar a assistência afetiva ao rol dos deveres parentais, nos seguintes termos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 2025).

Observa-se que o dever de assistência afetiva, antes ausente do dispositivo, foi expressamente acrescido ao lado da assistência material, de modo que os encargos parentais deixaram de restringir-se à dimensão patrimonial, passando a abranger, por força de lei, também o cuidado imaterial. No mesmo sentido, o artigo 56, IV, ao tratar dos casos que os dirigentes de

estabelecimentos de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar, passou a contemplar o abandono afetivo:

IV - negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei (Brasil, 2025).

Tais modificações, conquanto de menor destaque que as anteriores, reforçam a integração desse encargo ao conjunto dos deveres parentais já consagrados no Estatuto, conferindo unidade ao tratamento legislativo da matéria.

Do exame dos dispositivos, conclui-se que a Lei n. 15.240/2025 operou em duas frentes complementares: de um lado, instituiu e definiu o dever de assistência afetiva, conferindo-lhe contornos objetivos; de outro, caracterizou expressamente como ilícita a conduta que o viola, sujeitando-a à reparação de danos. Resta verificar, contudo, em que medida essa inovação efetivamente altera o panorama anteriormente delineado, ou se, ao revés, limita-se a conferir respaldo normativo a entendimento já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, questão a que se dedica a seção seguinte.

4.2 A lei diante da construção doutrinária e jurisprudencial

Examinados os dispositivos introduzidos pela Lei n. 15.240/2025, impõe-se verificar de que modo a inovação legislativa se relaciona com a construção doutrinária e jurisprudencial anteriormente analisada. A questão é relevante, porquanto, conforme se demonstrará, a lei não inaugurou o dever de cuidado nem criou, de forma abrupta, a possibilidade de responsabilização por sua violação, mas veio dar forma legal a um entendimento que doutrina e tribunais já vinham, gradativamente, edificando.

No plano doutrinário, a lei veio ao encontro da construção examinada na seção anterior, em especial no tocante à distinção entre afeto e cuidado. Conforme então assentado, o ordenamento jamais pretendeu impor aos pais o amor enquanto sentimento, mas tão somente o cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, traduzíveis em condutas concretas e verificáveis.

Desta maneira, ao definir a assistência afetiva como orientação, apoio e presença, nos termos do artigo 4º, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador acolheu exatamente essa distinção, conferindo forma normativa àquilo que a doutrina vinha sustentando. A assistência afetiva, tal como delineada na lei, não se confunde com a exigência

de amor, mas consiste em deveres objetivos de conduta, de modo que a inovação legislativa, longe de romper com a elaboração doutrinária, veio confirmá-la e robustecê-la.

No plano jurisprudencial, a convergência é igualmente nítida. Conforme já examinado, os tribunais brasileiros, e em especial o Superior Tribunal de Justiça, já vinham reconhecendo que a omissão quanto ao dever de cuidado configura ilícito civil, desde o julgamento que assentou não ser o afeto exigível como sentimento, embora o cuidado o seja como dever.

Ao caracterizar expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação, a Lei n. 15.240/2025 elevou à condição de norma legal aquilo que constituía, até então, construção dos tribunais, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Nesse sentido, Araujo, Nader e Pereira (2026) observam que a lei não deu origem ao dever de cuidado, limitando-se a torná-lo expresso, apoiando-se em bases que a doutrina e os tribunais já haviam firmado. A lei, portanto, não alterou a substância do entendimento, mas reforçou-lhe a autoridade, ao deslocá-lo do âmbito da interpretação judicial para o do direito positivo.

Convém destacar, ademais, que a lei contribuiu para equacionar uma das controvérsias examinadas na seção anterior, qual seja, a de que a perda do poder familiar constituiria resposta mais adequada que a indenização. Ao caracterizar o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente deixou claro que a responsabilização civil convive com as demais medidas previstas no ordenamento, entre as quais a destituição do poder familiar, sem excluí-las nem por elas ser excluída. Confirma-se, assim, o entendimento já adotado ao longo desta discussão, segundo o qual tais respostas não se excluem mutuamente, porquanto possuem naturezas e finalidades diversas, de modo que a reparação pecuniária pode coexistir com os instrumentos próprios do direito de família.

Do exposto, depreende-se que a Lei n. 15.240/2025 não representou ruptura com a ordem anterior, mas a culminância de um processo de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial em torno da responsabilidade civil por abandono afetivo. Ao positivar o dever de assistência afetiva e ao caracterizar sua violação como ilícito sujeito a reparação, o legislador conferiu fundamento legal a um entendimento que já se delineava nos tribunais e na doutrina, dotando-o de maior segurança jurídica. Contudo, isso não significa que o novo diploma esteja imune a dificuldades, porquanto sua aplicação concreta suscita questões relevantes, relativas tanto à prova dos pressupostos quanto aos riscos de banalização da tutela ressarcitória, aspectos que se passa a examinar.

4.3 Desafios e perspectivas de aplicação da nova lei

Conquanto a Lei n. 15.240/2025 represente avanço relevante ao conferir amparo legal expresso à responsabilização por abandono afetivo, sua aplicação concreta não se faz isenta de desafios. Com efeito, a previsão do ilícito em lei não elimina, por si só, as dificuldades que historicamente cercaram a matéria. Logo, é imprescindível examinar as principais questões que são levantadas diante da aplicação do novo diploma, bem como as perspectivas que dele se podem extrair.

O primeiro e mais relevante desafio diz respeito à prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Conforme assentado na seção anterior, a Lei n. 15.240/2025, ao caracterizar o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação de danos, previu o ilícito em lei, mas não dispensou a demonstração do prejuízo e de sua vinculação à conduta omissiva do genitor. Disso decorre que a inovação legislativa não alterou a exigência probatória anteriormente examinada, de modo que permanecem aplicáveis as considerações desenvolvidas no item 3.2.3, segundo as quais o dano decorrente do abandono afetivo não se presume, reclamando comprovação efetiva, usualmente mediante prova técnica.

Nesse sentido, adverte Tartuce (2021, p. 2014) que "a violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica", a evidenciar que a responsabilização se condiciona à prova do prejuízo. Persiste, portanto, o desafio central da matéria, qual seja, a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão parental e o dano experimentado pela prole, a exigir do julgador análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto. Cumpre afastar, nesse ponto, possível interpretação no sentido de que a Lei n. 15.240/2025 teria introduzido, no tratamento do abandono afetivo, a figura do dano *in re ipsa*, de modo a presumir o prejuízo a partir da simples demonstração da conduta omissiva, dispensando a prova específica do dano.

Tal compreensão, contudo, não encontra amparo no texto legal. Com efeito, o artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto, ao caracterizar o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação de danos, pressupõe a existência de dano a ser demonstrado, e não a sua presunção automática, conforme já assentado anteriormente. Houvesse o legislador pretendido instituir a responsabilização independentemente da comprovação do prejuízo, o teria feito expressamente, o que não ocorreu.

Acresce que a tese da presunção do dano, conforme exposto em momento precedente, não prevaleceu sequer na construção jurisprudencial que antecedeu a lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça evoluído, justamente, no sentido de exigir a efetiva demonstração

do prejuízo. Não seria coerente, portanto, atribuir à lei o propósito de restaurar entendimento já superado pelos próprios tribunais que ela veio consolidar. Conclui-se, por conseguinte, que a previsão legal do ilícito não autoriza a presunção do dano, permanecendo íntegra a exigência de sua comprovação.

Outro desafio relevante reside no risco de banalização da tutela ressarcitória. Ao tornar mais visível a possibilidade de reparação, a nova lei pode estimular a multiplicação de demandas fundadas em meros dissabores ou em conflitos familiares corriqueiros, convertendo o instituto em instrumento de mercantilização das relações parentais. Tal preocupação, já examinada no item 3.2.4, não é afastada pelo novo diploma, subsistindo a necessidade de prudência em sua aplicação.

Nessa linha, Tartuce (2024 *apud* Araujo; Nader; Pereira, 2026) argumenta que a responsabilização por abandono afetivo há de ser compreendida em caráter estrito e reservada a situações excepcionais, sob pena de a indenização, aplicada sem critério, converter o direito de família em mero instrumento punitivo, incompatível com a índole existencial dos laços entre pais e filhos. A exigência rigorosa dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a comprovação do dano, revela-se, assim, a principal salvaguarda contra esse risco, na medida em que reserva a reparação às hipóteses em que o prejuízo à personalidade do filho esteja concretamente demonstrado.

É válido destacar, ademais, que a Lei n. 15.240/2025 não se limitou a instituir a tutela reparatória, contemplando também uma dimensão protetiva e preventiva. Com efeito, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 56 do Estatuto, o legislador incluiu entre as hipóteses que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar a "negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos artigos 4º e 5º desta Lei" (Brasil, 2025). O mecanismo assim instituído permite identificar o abandono afetivo e desencadear a atuação dos órgãos de proteção, de modo que a finalidade do diploma não se esgota na reparação pecuniária, alcançando igualmente a proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com a diretriz do artigo 227 da Constituição Federal.

A par dessa função preventiva, convém destacar a dimensão pedagógica e simbólica que a própria positivação carrega. Ao caracterizar expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita, o legislador não apenas confere instrumento de reparação, mas também comunica à sociedade que o cuidado constitui dever jurídico exigível, e não mera liberalidade do genitor.

Sob essa perspectiva, o dever de assistência afetiva tutela, em última análise, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do indivíduo em formação,

superando a antiga compreensão de que o amparo material bastaria à sua adequada formação. Com efeito, a convivência em ambiente acolhedor favorece o desenvolvimento de pessoas mais aptas a enfrentar as adversidades da vida, de modo que o suporte afetivo e emocional oferece base para a construção da personalidade da prole. Nessa medida, a omissão quanto aos deveres parentais não afronta apenas a lei nova, mas o próprio sistema de proteção erigido pela Constituição e pelo direito de família, o que reforça a juridicidade do dever de cuidado.

Essa dimensão pedagógica dialoga com a função socioeducativa da responsabilidade civil, examinada na seção anterior, segundo a qual a reprovação da conduta lesiva projeta-se sobre toda a coletividade, desestimulando, de modo geral, a reiteração de comportamentos semelhantes. Dessa maneira, a lei atua não somente de forma repressiva, mas também orientadora, ao reforçar, no plano legislativo, a relevância do dever de cuidado e ao contribuir para a formação de uma consciência social acerca da responsabilidade parental.

A aplicação concreta da nova lei já pode ser observada no território maranhense. Com efeito, a Terceira Vara da Comarca de Pedreiras, em sentença de primeiro grau, nos autos do processo de n. 0804840-08.2023.8.10.0051, publicada em 14 de abril de 2026, condenou o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo, em ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos e indenização por abandono afetivo (Maranhão, 2026).

Ao fundamentar a condenação, o juízo aplicou expressamente a Lei n. 15.240/2025 em conjunto com o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial n. 1.887.697/RJ, anteriormente examinado, o que evidencia a convergência entre a nova lei e a orientação jurisprudencial já consolidada. Tratando-se de decisão de primeiro grau, sujeita a eventual recurso, sua análise neste trabalho tem caráter ilustrativo da aplicação inicial do novo diploma, e não de precedente consolidado (Maranhão, 2026).

No caso em tela, reconhecida a paternidade biológica mediante exame de DNA, apurou-se que o requerido, embora ciente da provável filiação, jamais assumiu publicamente a paternidade nem estabeleceu qualquer vínculo afetivo com a autora. As contribuições materiais que prestava, ademais, eram feitas de modo informal e por interposta pessoa, de maneira a ocultar o próprio vínculo, tendo cessado após o ajuizamento da ação (Maranhão, 2026).

Ao aplicar o novo diploma, o juízo condicionou a condenação à demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, o dano restou comprovado por laudo de avaliação psicológica que atestou quadro de intenso sofrimento e instabilidade emocional da autora, ao passo que o nexo de causalidade foi reconhecido a partir da privação da convivência paterna durante os anos de formação de sua personalidade (Maranhão, 2026).

Fixou-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), orientada pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e pelo caráter pedagógico e preventivo da medida. Nesse ponto, a decisão alinha-se à compreensão, examinada na seção anterior, de que a reparação por abandono afetivo não se reduz à função compensatória, mas também desempenha função pedagógica, sem traduzir tentativa de atribuir preço ao afeto. O julgado revela-se ilustrativo, porquanto demonstra que a aplicação da nova lei, em vez de operar de forma automática, sujeitou a condenação à efetiva comprovação dos pressupostos, na linha defendida neste trabalho (Maranhão, 2026).

Do exame empreendido, depreende-se que a Lei n. 15.240/2025, embora represente avanço significativo na tutela dos direitos da criança e do adolescente, não dissolve as dificuldades inerentes à responsabilização por abandono afetivo, mas as reposiciona sob novo marco normativo. Persistem, com efeito, os desafios relativos à prova dos pressupostos e ao risco de banalização da tutela ressarcitória, a exigir dos tribunais a mesma prudência que a matéria sempre reclamou. A nova lei, todavia, oferece importante contribuição, ao conferir maior objetividade ao dever de cuidado e ao reafirmar, no plano legislativo, a juridicidade de sua exigência.

Cumprе observar, por fim, que a efetividade do novo diploma dependerá, em larga medida, da forma como os tribunais o aplicarem. A decisão maranhense anteriormente analisada sinaliza um caminho promissor, na medida em que conjuga a aplicação da nova lei com a rigorosa observância dos pressupostos da responsabilidade civil, afastando tanto a negação da tutela quanto a sua banalização. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, consolidar essa orientação, assegurando que a positivação do abandono afetivo cumpra sua finalidade precípua, qual seja, a proteção integral da pessoa em desenvolvimento, sem resultar em indústria indenizatória.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objeto a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, examinada à luz da Lei n. 15.240/2025 e da jurisprudência brasileira. Ao longo do trabalho, buscou-se responder à indagação que orientou o estudo, qual seja, a de saber se o abandono afetivo configura ato ilícito passível de reparação civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a edição do referido diploma. A resposta é afirmativa, porquanto o abandono afetivo paterno-filial enseja o dever de reparação civil, ainda que essa responsabilidade dependa da rigorosa demonstração de seus pressupostos, quais sejam a conduta omissiva, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, conforme consolidado pela jurisprudência e reafirmado pela Lei n. 15.240/2025. Para tanto, percorreu-se um caminho que partiu dos fundamentos do direito de família, passou pela teoria da responsabilidade civil e sua incidência sobre o abandono afetivo, e culminou na análise do tratamento legislativo conferido à matéria pela nova lei.

Na segunda seção, demonstrou-se que o conceito de família passou por profunda transformação no direito brasileiro, evoluindo de um modelo hierarquizado e patrimonialista para uma concepção fundada no afeto, na convivência e na corresponsabilidade entre seus membros. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 operou autêntica constitucionalização do direito de família, deslocando o eixo de proteção para a pessoa e consagrando a convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente.

Constatou-se, ademais, que os princípios norteadores do direito de família, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e a proteção integral, o planejamento familiar e a paternidade responsável, convergem para a imposição de um dever de cuidado que transcende a dimensão patrimonial, alcançando a assistência moral e afetiva indispensável à formação da prole.

Na terceira seção, transpôs-se a teoria da responsabilidade civil para o abandono afetivo paterno-filial. Após examinar os pressupostos gerais do dever de indenizar, quais sejam, a conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, caracterizou-se o abandono afetivo como a omissão do genitor quanto aos deveres de cuidado, convivência e assistência imaterial devidos à prole. Demonstrou-se que a controvérsia acerca da exigibilidade do afeto se resolve pela distinção entre afeto e cuidado, porquanto o ordenamento não impõe ao genitor o amor enquanto sentimento, mas o cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, cuja inobservância configura ilícito civil de natureza extracontratual e subjetiva.

Quanto à prova do dano, adotou-se o entendimento de que este não se presume no abandono afetivo, reclamando efetiva comprovação, usualmente mediante perícia técnica, sobretudo em razão da dificuldade de se demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão parental e o prejuízo experimentado pela prole. No plano jurisprudencial, verificou-se que os tribunais brasileiros, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, após superarem a resistência inicial ao reconhecimento do dever de indenizar, firmaram o entendimento de que a violação dos deveres parentais pode ensejar reparação, desde que comprovados os seus pressupostos, reservando-se a condenação a hipóteses excepcionais.

Na quarta seção, examinou-se o tratamento conferido à matéria pela Lei n. 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Constatou-se que o novo diploma instituiu o dever de assistência afetiva, conferindo-lhe contornos objetivos, e qualificou como ilícita a conduta que o viola, sujeitando-a à reparação de danos. Verificou-se, contudo, que a lei, ao referir-se à reparação de danos, positivou o ilícito sem presumir o dano dele decorrente, de modo que não dispensou a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil.

Demonstrou-se, ademais, que a lei não inaugurou a responsabilização por abandono afetivo, mas consolidou entendimento que doutrina e jurisprudência já vinham construindo, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Por fim, examinaram-se os desafios de sua aplicação, sobretudo a prova dos pressupostos e o risco de banalização da tutela ressarcitória, bem como sua incidência concreta na jurisprudência maranhense, que evidenciou a aplicação do novo diploma em consonância com a exigência probatória consagrada pela doutrina e pelos tribunais.

Cumprir destacar, nessa esteira, que a responsabilização não opera de forma automática. Conforme se demonstrou ao longo do trabalho, o que se exige do genitor não é o amor enquanto sentimento, insuscetível de imposição jurídica, mas o cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência imaterial, cuja violação, desde que comprovado o dano e o respectivo nexo de causalidade, enseja o dever de indenizar. A reparação, longe de monetizar o afeto, presta-se a sancionar a omissão quanto a esses deveres e a reafirmar a relevância jurídica do cuidado na formação da pessoa em desenvolvimento.

Ante todo o exposto, cumpre reconhecer que a efetividade da Lei n. 15.240/2025 dependerá, em larga medida, da forma como os tribunais a aplicarem. A positivação do abandono afetivo como ilícito civil representa avanço significativo na tutela dos direitos da criança e do adolescente, mas seu propósito somente se realizará caso a sua aplicação conjugue o reconhecimento da reparação com a rigorosa observância dos pressupostos da responsabilidade civil, afastando tanto a negação indevida da tutela quanto a sua banalização.

É função do judiciário, portanto, consolidar essa orientação, de modo que a nova lei cumpra a sua finalidade primordial, qual seja, a proteção integral da pessoa em desenvolvimento, sem converter-se em instrumento de mercantilização das relações familiares.

Espera-se, com o presente trabalho, haver contribuído para o debate acerca do tema, fomentando reflexões que orientem a aplicação do novo diploma em prol da dignidade da criança e do adolescente. Sem a pretensão de esgotar a matéria, abre-se caminho para investigações futuras, que poderão acompanhar a consolidação da jurisprudência sob a égide da nova lei e avaliar, à luz da experiência concreta dos tribunais, em que medida a positivação do abandono afetivo terá logrado realizar a proteção que a inspirou.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO.** 'Abandono afetivo' de filhos pode virar crime. Brasília, DF: Senado Federal, 9 set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/abandono-afetivo-de-filhos-pode-virar-crime>. Acesso em: 29 jun. 2026.
- ARAUJO, Litiane Motta Marins; NADER, Carmen Caroline Ferreira do Carmo; PEREIRA, Eduardo dos Santos. A posituação do abandono afetivo no Direito das Famílias: limites e fundamentos da responsabilidade civil parental. **Revista de Direito da Unigranrio/AFYA**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 6-23, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/9654>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.212, de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 07 jul. 2026.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 700, de 2007**. Modifica a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>. Acesso em: 19 jun. 2026.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115240.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 jul. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses: edição n. 125:** responsabilidade civil: dano moral. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27125%27.tit..> Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico: 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em 07 de jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 07 jul. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0702002-22.2017.8.07.0005.** Relator: Desembargador João Egmont. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, [2019]. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1154760. Acesso em: 07 jul. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 20 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM: enunciado n. 8. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 de jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Projeto de lei sobre abandono moral recebe parecer favorável do relator em comissão do Senado. **IBDFAM**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4569/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos>. Acesso em: 03 jul. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil**: famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Sentença (Processo n. 0804840-08.2023.8.10.0051, Terceira Vara da Comarca de Pedreiras)**. Pedreiras: Tribunal de Justiça do Maranhão, [2026]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/5837818712/inteiro-teor-5837818735>. Acesso em: 07 jul. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0041062015**. Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho. São Luís: Tribunal de Justiça do Maranhão, [2015]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/2601633014/inteiro-teor-2601633021>. Acesso em: 07 jul. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. [Nem só de pão vive o homem]. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000286-73.2023.8.26.0480**. Relator: Desembargador Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Presidente Bernardes: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469319828>. Acesso em: 07 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **IBDFAM**, 30 ago. 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia+brasileira>. Acesso em: 30 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017a. (Coleção Direito Civil, v. 5).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017b. (Coleção Direito Civil, v. 2).